



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

I - Verificação do quórum.

II - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula da Reunião Ordinária n. 537 de 15/9/2022.
(Art. 73 do Regimento Interno).

III - Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas.

- a) Recebidas para conhecimento;
- b) Correspondências Expedidas.

IV - Comunicados

- a) De Conselheiros (Ausências justificadas e outros)
- b) De Presidente - (Sala da Presidência e DRI)

V - Ordem do dia

a) Assuntos de Interesse Geral:

b) Relato de processos:

- b.1 - de Conselheiro incumbidos de atender solicitação da Câmara;
- b.2 - de Relato de Processos: Auto de Infração: Processos Revéis e Com Defesa.
- b.3 - Aprovados "Ad Referendum" da Câmara pelo Coordenador;

b.4 - Distribuição de processos:

- b.4.1 - Processos Registro,
- b.4.2 - Processos DEP;
- b.4.3 - Processos Revéis e SF.

c) Solicitação de vistas;

d) Solicitação de Excepcionalidade.

e) Assuntos Relevantes.

VI - Apresentação de propostas extra pauta

- a) Proposta de Conselheiros por Escrito - *(Art. 73 Regimento Interno: Modelo V - Proposta, apresentado no Anexo B):*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

III – Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas:

a) Recebidas para conhecimento:

001C – DECISÃO PLENÁRIA PL/MS N. 365/2022 – CREA-MS - P2022/120955-1.

Estabelece diretrizes quanto a participação dos Conselheiros nas Reuniões Regimentais aprovadas conforme calendário na Diretoria e Plenário (Sessão Plenária, Diretoria, Câmaras Especializadas, Comissões) e eventos para representação do Crea-MS.

Enviado E-Mail n. 598/2022 – DAT de 30/09/2022

002C – REQUERIMENTO – ENG. AGR. EBER AUGUSTO FERREIRA PRADO – P2022/121203-0.

Solicita participar da 24ª Reunião Sul Brasileira da Ciência do Solo, e encaminha programação e inscrição do evento.

003C - MENSAGEM ELETRÔNICA GER-CO Nº 13/2022 - CONFEA - P2022/132634-5.

Reencaminha a Decisão PL-1191/2022 do Confea, que trata do processo de Proposta nº 14/2017 - CCEEQ - ação judicial contra Resolução n. 198/2004 do CFQ.

b) Correspondências Expedidas:

IV – Comunicados:

a) De Conselheiros (Ausências justificadas e outros)

V – Ordem do dia:

a) - Assuntos de Interesse Geral:

001P – REQUERIMENTO – DENUNCIA – PROCESSO DEP N. P2022/089598-2.

Denúncia

Para admissibilidade ou não da denúncia.

b) - Relato de processos:

b.1 - Conselheiros incumbidos de atender solicitação da Câmara:

b.1.1 – CONS. DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME

a) - CI N. 010/2021 - CEA

Processo DEP N. P2021/124198-3

Denunciante: E. J. D. S.

Denunciado: H. D. F. S.

Atribuído ao Conselheiro processo digital via Sistema eCrea em 09/07/2021

Recebido via Sistema eCrea em 14/10/2021

Transferido da reunião anterior – Prazo de devolução expirado

b.1.2 – CONS. MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA

a) – CI N. 007/2022 - CEA

CI N. 012/2022 - DFI - P2021/234888-9.

Em atenção ao solicitado na Decisão CEA/MS nº 008/2022, encaminha levantamento das ART's registradas pelos profissionais.

Atribuído via Sistema para ciência e providências do(a) Conselheiro(a) :

CI n. 001/2022 – CEA de 29/7/2022,

E-Mail n. 540/2022 – DAT, transmitido em 12/08/2022

Transferido da reunião anterior – Prazo de devolução expirado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

b) – DECISÃO N. 2116/2022 – CEA

Processo DEP N. P2019/101715-3 – Denúncia

Atribuído via Sistema em 06/10/2022

E-Mail n. 602/2022 – DAT, transmitido em 06/10/2022

b.1.3 – Conselheira CARINA MARCONDES QUEIROZ

a) – CI N. 003/2022 – CEA

Processo DEP N. 160.322/2017 – (Processo Físico)

Recebido na CI N. 003/2022 – CEA em 09/06/2022.

Transferido da reunião anterior – Prazo de devolução expirado

b.1.4 – Conselheiro CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO

a) – CI N. 005/2022 – CEA

Processo DEP N. 160.122/2016 – Volumes I e II - (Processo Físico)

Enviado E-Mail n. 445/2022 – DAT em 27/6/2022

Recebido na CI N. 005/2022 – CEA em 14/7/2022.

Transferido da reunião anterior – Prazo de devolução expirado

b) – DECISÃO N. 1157/2022 – CEA

CI N. 010/2022 – DFI – P2022/000148-5

Atendendo o solicitado na Decisão CEA/MS nº 011/2022, item: 1) que efetue levantamentos de ARTs do profissional no âmbito do programa PROAPE/PRECOCE, em atendimento a Resolução Conjunta Sefaz/ Sepaf nº 69, de 30/08/2016. Devendo todas as ART's serem enviadas para esta Especializada; encaminha, o total de 41 (quarenta e uma) ART's registradas pelo Engenheiro Agrônomo RONAN SORDI MAIER citando o programa PROAPE/PRECOCE, Conforme solicitado.

Atribuído via Sistema para ciência e providências do(a) Conselheiro(a) :

Decisão n. 1157/2022 - CEA,

E-Mail n. 562/2022 – DAT transmitido em 02/09/2022

Transferido da reunião anterior

c) – CI N. 008/2022 - CEA

PROCESSO N. F2021/185414-4.

Interessado: LEANDRO MANOEL DA SILVA

Assunto: Revisão de Atribuição

Processo do Atendimento

E-Mail n. 541/2022 – DAT transmitido em 12/08/2022

Transferido da reunião anterior – Prazo de devolução expirado

d) – Processos Físicos

PROCESSO	AUTUADO	ASSUNTO	CONSELHEIRO	DT DISTR.	DEVOLUÇÃO
2012003230	ANTONIO CORREA DE OLIVEIRA FILHO	REVEL - PF	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	14/07/2022	14/08/2022
2015002617	HILDEBRANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA	REVEL - PF	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	14/07/2022	14/08/2022
2016000311	MARCIO DE OLIVEIRA GOMES	REVEL - PF	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	14/07/2022	14/08/2022
2016003054	ODARCILIO ALVES DE QUEIROZ	REVEL - PF	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	14/07/2022	14/08/2022
2015002227	SERGIO SCARABELOT	REVEL - PF	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	14/07/2022	14/08/2022

Processos recebidos em 14/07/2022, conforme Relação de Processos Distribuídos da 535ª RO de 14/07/22

Transferido da reunião anterior – Prazo de devolução expirado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

b.1.5 – CONS. JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO

a) - CI N. 004/2022 - CEA

OFÍCIO REITORIA N. 184/2022 – RT/IFMS - P2022/092638-1.

Solicita cadastro do curso superior de bacharelado em Agronomia do Campus Naviraí/MS.

Atribuído via Sistema para ciência e providências do(a) Conselheiro(a) em 21/06/2022

Prazo de devolução expirado

b.1.6 – CONS. ARMANDO ARAÚJO NETO

a) – DECISÃO N. 2117/2022 - CEA

Processo DEP N. 161.171/2019 – Volume I – (Processo Físico)

Enviado E-Mail n. 604/2022 – DAT em 06/10/2022.

Recebido na Decisão n. 2117/2022 – CEA em 07/10/2022

b.1.7 – CONS. PAULO EDUARDO TEODORO

a) – DECISÃO N. 2326/2022 – CEA

REQUERIMENTO - IFMS - P2022-120544-0

Encaminha documentação para Cadastramento do Curso Superior de Engenharia e Pesca do Campus Coxim/MS, junto ao Crea-MS.

Atribuído ao Conselheiro processo digital via Sistema eCrea em 06/10/2022

Enviado E-Mail n. 603/2022 – DAT em 06/10/2022



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

b.2 – de Relato de Processos: Autos de Infração:

b.2.1 – Processos Físicos.

b.2.2 - Sistema eCrea: Processos Revéis.

PROTOCOLO Nº	AUTUADO	RELATOR	INFRAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO	VOTO/RELATO
I2022/090386-1	ABEL CESAR SIQUEIRA ORTIZ	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/090386-1, lavrado em 04/05/2022, em desfavor do profissional ABEL CESAR SIQUEIRA ORTIZ, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para José Elnício Moreira de Souza, sito nas Fazendas Salto e Santa Rosa (Glebas 03 e 05); Considerando que a ciência do AI se deu em 11/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, somos favoráveis à manutenção da multa do processo n. I2022/090386-1, em grau máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/090339-0	DANILO ANTONIO RIZZARDI	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/090339-0, lavrado em 04/05/2022, em desfavor do profissional Danilo Antônio Rizzardi, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para Júlio Venuto Leonardo, sito na Fazenda Córrego Seco; Considerando que a ciência do AI se deu em	Ante o exposto, somo favorável manutenção da penalidade, em grau máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				09/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	
I2022/089208-8	GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA LOLI	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089208-8, lavrado em 25/04/2022, em desfavor do profissional GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA LOLI, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em 16,94 ha cultivo de soja 2021/2022, para Eduardo Teshima, sito no Loteamento Lote 4B 5ª 5B Quadra 04, município de Ivinhema-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 08/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, somo pela manutenção de penalidade, em grau máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/091233-0	HENRIQUE DE FARIA SANTOS	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/091233-0, lavrado em 10/5/2022, em desfavor o profissional HENRIQUE DE FARIA SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei n.	Diante dos fatos mencionados, considerando que não houve apresentação da defesa, somos a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				<p>6.496/1977, ausência de ART de assistência técnica cultivo de soja 2021/2022 de propriedade de Sergio Issao Yoshihara sito BR--MS 276 km 12,2 entrar na estrada municipal Caajuru a esquerda e percorrer 1,8 km a fazenda a direita – Fazenda Granada. Considerando que a ciência do AI se deu em 08/09/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.</p>	<p>manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.</p>
I2022/090752-2	RUBENS HAMILTON BAPTISTELLA	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de nº I2022/090752-2, lavrado em 06/05/2022, em desfavor o profissional RUBENS HAMILTON BAPTISTELLA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência/assessoria/consultoria cultivo de soja 2021/2022 de propriedade de Dorcy Eliane Zorzo Casarin, sito a fazenda Sta luzia. Considerando que a ciência do AI se deu em 17/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases</p>	<p>Diante dos fatos mencionados, considerando que não houve apresentação da defesa, somos a manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				subsequentes.	
I2022/091110-4	TIAGO APARECIDO LOURENÇO DE ALMEIDA SOUZA	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/091110-4, lavrado em 10/05/2022, em desfavor do profissional TIAGO APARECIDO LOURENÇO DE ALMEIDA SOUZA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência, assessoria e consultoria em 5900 ha cultivo de soja 2021/2022, para Colpar Participações S/A, sito na Fazenda Rio Bonito; Considerando que a ciência do AI se deu em 23/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, somos favoráveis à manutenção de penalidade do processo n. I2022/091110-4, em grau máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/091117-1	ANDRE FELIPE PALMA	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/091117-1, lavrado em 10/05/2022, em desfavor do profissional ANDRÉ FELIPE PALMA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em 750 ha cultivo de soja 2021/2022, para Pedro Luis Lorenzetti, sito na Fazenda Sant'Ana; Considerando que a ciência do AI se deu em 15/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	
I2022/089415-3	CASSIO MIRANDA NUNES	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089415-3, lavrado em 26/04/2022, em desfavor do profissional CASSIO MIRANDA NUNES, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica para cultivo de soja 2021/2022, para Ademir Luiz Bortolotto, sito na Fazenda Boa Vista; Considerando que a ciência do AI se deu em 07/07/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/091232-1	HENRIQUE DE FARIA SANTOS	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/091232-1, lavrado em 10/5/2022, em desfavor o profissional Henrique de Faria Santos, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de assistência técnica cultivo de soja 2021/2022 de propriedade de Sergio Issao Yoshihara sito a de Nova Andradina para nova casa verde pela rodovia MS 134, 4 km afrente a direita 4 km a direita 4,5 km a direita 1,2 km a	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				esquerda mais 1,2 km. – Fazenda Vó Alzira. Considerando que a ciência do AI se deu em 08/09/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	
I2022/089206-1	ROBERTO SEIJI OKABAYASHI	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089206-1, lavrado em 25/04/2022, em desfavor do profissional ROBERTO SEIJI OKABAYASHI, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica para cultivo de soja 2021/2022, para Augusto Felix Vivian, sito na Fazenda Santista – Gleba A-1, no município de Ivinhema-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 05/07/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/091880-0	TENIZE BERNARDES	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194,	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/091880-0, lavrado em 13/05/22, em	Ante o exposto, sugerimos a manutenção de penalidade,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

	CORREA WIKE		de 1966.	desfavor da pessoa física Tenize Bernardes Correa Wike, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei n. 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, referente assistência técnica cultivo de soja 2021/2022, sito BR 267 Maracaju - Rio Brilhante 3,8 km a direita pela ms-162 + 3km acesso a direita + 2,3 km até a sede da mesma – Fazenda Balsamo. Considerando que a ciência do AI se deu em 12/09/22 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2018/137263-5	VICENTE CHIODELLI	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2018/137263-5 em 13 de dezembro de 2018, em desfavor de Vicente Chiodelli, considerando que a citada empresa procedeu assistência técnica em adubação sito à CHÁCARA SÃO MARCOS, SN. ZONA RURAL ADUBAÇÃO COM CALCÁRIO - Aral Moreira/MS, de propriedade de Vicente Chiodelli, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Analisado em primeira instância pela Câmara Especializada de Agronomia - CEA, a especializada se manifestou conforme CEA/MS nº 3319/2019 às f. 6 de seguinte conclusão: “Somos pela procedência do AI n. I2018/137263-5 e consequente aplicação de	Diante dos fatos, e considerando o disposto no artigo 47, inciso I da Resolução n. 1008/2004 do Confea que versa: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; Voto pela nulidade do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				<p>multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, em grau máximo.". Durante a fase de cobrança, o Departamento de Fiscalização se manifestou por e-mail de seguinte teor: "O Departamento de Fiscalização, através de sua Gerência, vem respeitosamente solicitar reanálise do Auto de Infração nº I2018/137263-5, pois no momento do Cruzamento de dados de Fiscalização, o Agente Fiscal não detectou a existência da ART 1320180084553 (em anexo) registrada no sistema no dia 27/08/2018, portanto em data anterior à emissão do Auto de Infração ocorrida no dia 13/12/2018, fato que ocasiona a nulidade deste Auto de Infração." Juntamente com e-mail, foi encaminhada cópia da supracitada ART onde se verifica que o registro foi de responsabilidade do Eng. Agr. Adson Martins. Ao retornar à CEA, o então conselheiro Adson Martins solicitou vistas regimentais ao processo em referência, tendo relatado por seu arquivamento considerando que ele mesmo teria recolhido ART em data anterior à lavratura do Auto de Infração. Na sequência o processo foi distribuído a outro Conselheiro, que apesar de constar do processo que havia recolhimento de ART se manifestou pela procedência do auto com multa em grau mínimo, sendo o relato aprovado pela CEA conforme decisão CEA/MS nº 2132/2021 acostada às f. 22.</p>	<p>presente processo, considerando que o então Conselheiro Adson Martins não poderia solicitar vistas ao processo uma vez que figurava como responsável técnico da atividade objeto da infração.</p>
I2022/090365-9	ALISSON ZANELLA	ARMANDO ARAUJO NETO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/090365-9, lavrado em 10/05/2022, em	Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				desfavor do profissional ALISSON ZANELLA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para Caio Wilde Zamignan, sito na Fazenda Ponte Vermelha; Considerando que a ciência do AI se deu em 10/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/090922-3	FERNANDO GUERREIRO DE OLIVEIRA	ARMANDO ARAUJO NETO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/090922-3, lavrado em 09/05/2022, em desfavor do profissional FERNANDO GUERREIRO DE OLIVEIRA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em 70 ha cultivo de soja 2021/2022, para Giovani Fascina, sito na Fazenda Santa Margarida; Considerando que a ciência do AI se deu em 15/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

I2022/090994-0	GILMAR MODESTO DA SILVA	ARMANDO ARAUJO NETO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090994-0, lavrado em 9 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. GILMAR MODESTO DA SILVA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver as atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA CAROANA, de propriedade de ANTONIO VANDERLEI BUZATTO; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 15/08/2022 (ID 376661) e apresentou defesa na qual consta a ART nº 1320220105220, registrada em 05/09/2022, referente à assistência técnica de lavoura de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Carolina, de propriedade de ANTÔNIO VANDERLEI BUZATTO; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que registrou a ART nº 1320220105220 posteriormente à lavratura do AI; Considerando que o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;	Ante todo o exposto, considerando que o autuado regularizou a falta posteriormente à lavratura do AI, sou pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2022/092872-4	JACSON ROBERTO	ARMANDO ARAUJO NETO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/092872-4, lavrado em 23/05/2022, em	Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

	TENFEN			desfavor do profissional JACSON ROBERTO TENFEN, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica de cultivo de soja 2021/2022, para Roseli Terezinha Kroth Fengler, sito na Fazenda Santa Inês, município de Dourados – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 06/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/093127-0	MARCELO VALENTINI ARF	ARMANDO ARAUJO NETO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/093127-0, lavrado em 25/05/2022, em desfavor do profissional MARCELO VALENTINI ARF, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência, assessoria e consultoria de cultivo de soja 2021/2022, para Homero Rodrigues Arantes, sito na Fazenda Arantes, município de Chapadão do Sul – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 12/07/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-	Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	
I2022/091580-0	ADILSON JAIR KAISER	CARINA MARCONDES QUEIROZ	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de nº I2022/091580-0, lavrado em 12/05/2022, em desfavor o profissional ADILSON JAIR KAISER, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de assistência técnica cultivo de soja 2021/2022 de propriedade de Valdeci Ferreira da Soledade, projeto de assentamento federal itamarati II FAFI - lote 1397, s/n zona rural 79.900-000 - Ponta Porã/ms. Considerando que a ciência do AI se deu em 02/09/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, voto por manter a penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/091238-0	HENRIQUE DE FARIA SANTOS	CARINA MARCONDES QUEIROZ	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/091238-0, lavrado em 10/5/2022, em desfavor o profissional Henrique de Faria Santos, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de assistência técnica cultivo de soja 2021/2022 de propriedade de Sergio Issao Yoshihara, sito a saída para Anaurilandia pela rodovia MS 276, percorrer aproximadamente 5 km e virar à esquerda após a ponte do rio, percorrer 300 m aproximadamente Sítio São Jorge II. Considerando que a ciência do AI se deu em	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				08/09/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	
I2020/211939-9	JOSE TRINDADE SOBRINHO	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/211939-9, lavrado em 18 de dezembro de 2020, em desfavor da pessoa física Jose Trindade Sobrinho, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja no Loteamento 07, Quadra 45, Douradina/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 21/01/2021, conforme AR JU 85245238 2 BR (Id: 199179); Considerando que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que a Eng. Agr. REJANE NARCISO JUSTI BRIGNONI registrou em 25/01/2021 a ART nº 1320210007751 referente a cadastro IAGRO de 15,50 ha, safra 2019/2020, e elaboração de	Ante todo o exposto, considerando que o autuado regularizou a situação posteriormente à lavratura do AI, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				projeto e assistência técnica de 11,50 ha, safra 2019/2020, no LOTE: 40-QD:44-SITIO N. S. APARECIDA e no LOTE:07- QD: 45; Considerando que a ART nº 1320210007751 foi registrada posteriormente à lavratura do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;	
I2020/212090-7	LAZARO ALVES DE OLIVEIRA	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Considerando que a ação de fiscalização foi procedente, considerando que o Auto de Infração não foi quitado, considerando que a Situação que gerou o auto de infração foi regularizada, porém em data posterior ao Auto de Infração a penalidade deve ser mantida.	Voto pela manutenção do auto de infração em referência, com redução de seu valor ao mínimo.
I2020/211934-8	LAZARO ALVES DE OLIVEIRA	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Considerando que a ação de fiscalização foi procedente, considerando que o Auto de Infração não foi quitado, considerando que a Situação que gerou o auto de infração foi regularizada, porém em data posterior ao Auto de Infração a penalidade deve ser mantida.	Voto pela manutenção do auto de infração em referência, com redução de seu valor ao mínimo.
I2020/211634-9	LAZARO ALVES DE OLIVEIRA	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Considerando que a ação de fiscalização foi procedente, considerando que o Auto de Infração não foi quitado, considerando que a Situação que gerou o auto de infração foi regularizada, porém em data posterior ao Auto de Infração a penalidade deve ser mantida.	Voto pela manutenção do auto de infração em referência, com redução de seu valor ao mínimo.
I2021/010647-0	MARIA FERREIRA ALVES	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Considerando que a ação de fiscalização foi procedente, considerando que o Auto de Infração não foi quitado, considerando que a Situação que	Voto pela manutenção do auto de infração em referência, com redução de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				gerou o auto de infração foi regularizada, porém em data posterior ao Auto de Infração a penalidade deve ser mantida.	seu valor ao mínimo.
I2021/112912-1	NORDICA AGRICOLA LTDA	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Considerando que a ação de fiscalização foi procedente, o Auto de Infração não foi quitado, a Situação que gerou o auto de infração não foi regularizada, com agravante de revelia somos favoráveis a manutenção da penalidade.	Ante o acima exposto, mantenho a penalidade em seu grau máximo.
I2020/071359-5	RENATO BARROS DE OLIVEIRA	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Considerando que a ação de fiscalização foi procedente, considerando que o Auto de Infração não foi quitado, considerando que a Situação que gerou o auto de infração foi regularizada, porém em data posterior ao Auto de Infração a penalidade deve ser mantida.	Voto pela manutenção do auto de infração em referência, com redução de seu valor ao mínimo.
I2022/091056-6	SANDRO BRAUNER	CARINA MARCONDES QUEIROZ	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/091056-6, lavrado em 10/05/2022, em desfavor do profissional SANDRO BRAUNER, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em 167 ha em cultivo de soja 2021/2022, para Priscila Fátima Brauner, sito na fazenda Três Irmãos, município de Bandeirantes – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 15/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que houve a quitação da multa do AI, conforme se comprova em boleto acostado ao processo (Id. 376255); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à	Ante o exposto, voto pelo Arquivamento do processo e que o Departamento de Fiscalização deverá proceder as devidas verificações e sendo necessário, deverá proceder com a lavratura do novo Auto de Infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	
I2022/091043-4	SANDRO BRAUNER	CARINA MARCONDES QUEIROZ	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/091043-4, lavrado em 10/05/2022, em desfavor do profissional SANDRO BRAUNER, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em 118 ha em cultivo de soja 2021/2022, para Renato Brauner, sito na fazenda Grão de Ouro, município de Bandeirantes – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 15/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que houve a quitação da multa do AI, conforme se comprova em boleto acostado ao processo (Id. 376265); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, voto pelo arquivamento do processo e que o Departamento de Fiscalização deverá proceder as devidas verificações e sendo necessário, deverá proceder com a lavratura do novo Auto de Infração.
I2022/091042-6	SANDRO BRAUNER	CARINA MARCONDES QUEIROZ	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/091042-6, lavrado em 10/05/2022, em desfavor do profissional SANDRO BRAUNER, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em 118 ha em cultivo de soja 2021/2022, sito na fazenda Grão de Ouro, município de Bandeirantes – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em	Ante o exposto, voto pelo arquivamento do processo e que o Departamento de Fiscalização deverá proceder as devidas verificações e sendo necessário, deverá proceder com a lavratura do novo Auto de Infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				15/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que houve a quitação da multa do AI, conforme se comprova em boleto acostado ao processo (Id. 376269); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.	
I2022/091092-2	SANDRO BRAUNER	CARINA MARCONDES QUEIROZ	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/091092-2, lavrado em 10/05/2022, em desfavor do profissional SANDRO BRAUNER, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, sito na Estância Priscila; Considerando que a ciência do AI se deu em 15/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que houve a quitação da multa do AI, conforme se comprova em boleto acostado ao processo (Id. 376647); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.	Ante o exposto, voto pelo arquivamento do processo e que o Departamento de Fiscalização deverá proceder as devidas verificações e sendo necessário, deverá proceder com a lavratura do novo Auto de Infração.
I2022/091091-4	SANDRO BRAUNER	CARINA MARCONDES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/091091-4, lavrado em 10/05/2022, em	Ante o exposto, voto pelo arquivamento do processo e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

		QUEIROZ		desfavor do profissional SANDRO BRAUNER, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para Renato Brauner, sito na Estância Priscila; Considerando que a ciência do AI se deu em 15/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que houve a quitação da multa do AI, conforme se comprova em boleto acostado ao processo (Id. 376650); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	que o Departamento de Fiscalização deverá proceder as devidas verificações e sendo necessário, deverá proceder com a lavratura do novo Auto de Infração.
I2021/123573-8	VICTOR SUZINI DE PAULA	CARINA MARCONDES QUEIROZ	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se do Processo Administrativo Nº I2021/123573-8, desfavor de Victor Suzini De Paula, onde foi constatado a AUSÊNCIA DE ART em atividade de MANUTENÇÃO PREDIAL, porém na data da autuação o Sr autuado não possuía mais contrato de prestação de serviços com a empresa responsável pelo local em questão, como o proprio apresentou em sua defesa o distrato dos serviços anterior a data do AI. Considerando a análise da documentação apresentada na defesa, que evidencia que quando lavrado o auto de infração, a empresa não prestava mais serviço á empresa responsável pelo local.	Voto pelo arquivamento do presente processo.
I2021/184720-2	CICERO DE	CARLOS	alínea "A" do art.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de	Ante o exposto, sugerimos a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

	MOURA SOUZA	EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	6º da Lei nº 5.194, de 1966.	n. I2021/184720-2, lavrado em 12/08/2021, em desfavor da pessoa física Cicero De Moura Souza, por infração ao art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, quando da assistência técnica de cultivo de soja – safra 2020/2021, para o próprio autuado, sito na Estância Caldeira, município de Campo Grande – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 22/09/2021 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2021/184866-7	CLAUDINEI DE OLIVEIRA	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/184866-7, lavrado em 13 de agosto de 2021, em desfavor pessoa física leiga Claudinei de Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 – Fase de assistência técnica em 330 ha, Fazenda Arapongas – Gleba B; Considerando que o autuado recebeu o AI em 23/09/2021, conforme AR JU 85255643 6 BR (Id: 299691), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos	Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				processuais subsequentes;	
I2022/086621-4	IGUACU MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/086621-4, lavrado em 23/03/2022, em desfavor da pessoa jurídica IGUAÇÚ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194/66, por ausência de visto de registro, de profissional ou de pessoa jurídica, referente manutenção agrícola dos equipamentos de colheita mecanizada, sito na estrada Costa Rica a Alcinópolis, Km 07, município de Costa Rica – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 18/05/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, sugerimos a manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/042816-0	JOÃO LUCIANO ENGELMANN	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/042816-0, lavrado em 03/02/2022, em desfavor da pessoa física JOÃO LUCIANO ENGELMANN, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente assistência/ assessoria e consultoria para custeio investimento, conforme Cédula 40/02095-9 (Banco do Brasil), sito na fazenda Esteio e Taquarussu, município de Nova Alvorada do Sul – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 13/04/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve	Ante o exposto, sugerimos a manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	
I2021/113130-4	CLAREAR PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI	CORNELIA CRISTINA NAGEL	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/113130-4, lavrado em 25/01/2021, em desfavor da pessoa jurídica CLAREAR PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente manutenção, conservação e reparação, de desinsetização, desratização e similares, para SESI – Serviço Social da Indústria de MS, sito na Av. Afonso Pena, 1206, Amambai, município de Campo Grande – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 14/10/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, votamos pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/089647-4	OBERDAN DE CONTO	CORNELIA CRISTINA NAGEL	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089647-4, lavrado em 28/04/2022, em desfavor do profissional OBERDAN DE CONTO, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica	Ante o exposto, votamos pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				para cultivo de soja 2021/2022, para Siliani Teresinha Lorenz Engelmann, sito na Fazenda Santa Fé – Glebas 01 e 02; Considerando que a ciência do AI se deu em 08/07/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/089648-2	OBERDAN DE CONTO	CORNELIA CRISTINA NAGEL	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089648-2, lavrado em 28/04/2022, em desfavor do profissional OBERDAN DE CONTO, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica para cultivo de soja 2021/2022, para Clóvis José Klein, sito na Fazenda Santa Fé – Glebas 01 e 02; Considerando que a ciência do AI se deu em 08/07/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, votamos pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/089646-6	OBERDAN DE CONTO	CORNELIA CRISTINA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089646-6, lavrado em 28/04/2022, em	Ante o exposto, votamos pela manutenção de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

		NAGEL		desfavor do profissional OBERDAN DE CONTO, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica para cultivo de soja 2021/2022, para Johnatan Bertoni Klein, sito na Fazenda Santa Fé – Gleba 03; Considerando que a ciência do AI se deu em 08/07/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/089439-0	OBERDAN DE CONTO	CORNELIA CRISTINA NAGEL	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089439-0, lavrado em 26/04/2022, em desfavor do profissional OBERDAN DE CONTO, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica para cultivo de soja 2021/2022, para Johnatan Bertoni Klein, sito na Fazenda Cascalheira; Considerando que a ciência do AI se deu em 08/07/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases	Ante o exposto, votamos pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				subsequentes.	
I2019/096018-8	CLOVIS PEREIRA GARCIA	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Clovis Pereira Garcia, pela elaboração de projeto de custeio pecuário, conforme Cédula Rural 40/02814-3, do Banco Brasil, sem ser profissional habilitado para tanto. A irregularidade foi constatada em 24/01/19, conforme ficha de visita n.º 43674, resultando na lavratura, em 05/09/19, do auto de infração I2019/096018-8. O autuado foi formalmente notificado da autuação em 06/11/19. Não apresentou defesa.	Em análise ao processo, considerando que o autuado não apresentou defesa, deixando que o processo transcorresse à revelia, e tampouco pagou a multa, assim, julgo procedente o auto de infração, com aplicação de multa em grau máximo.
I2019/096019-6	GELSON LAZZARI	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata o processo de auto de infração por ausência de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977), lavrado em desfavor de Gelson Lazzari, pela elaboração de projeto de custeio agrícola, a ser implementado no imóvel rural 1011, localizada na zona rural de Batayporã/MS, sem registrar ART para tal atividade. A irregularidade foi constatada em 31/01/19, conforme ficha de visita n.º 43748, resultando na lavratura, em 05/09/19, do auto de infração I2019/096019-6. O autuado foi formalmente notificado da autuação em 11/11/19. Não apresentou defesa.	Em análise ao processo, considerando que o autuado não apresentou defesa, deixando que o processo transcorresse à revelia, e tampouco pagou a multa, assim, julgo procedente o auto de infração, com aplicação de multa em grau máximo.
I2021/112699-8	JOÃO DOMINGOS DOS SANTOS	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/112699-8, lavrado em 22 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga João Domingos Dos Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja no Assentamento São	Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI, sou pelo arquivamento dos autos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				Luiz, Lote 42 (conforme Ficha de Visita 72302); Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a multa referente ao AI foi quitada em 15/03/2021;	
I2021/183996-0	JOSANIA ABREU GONDIM	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/183996-0, lavrado em 06 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Josania Abreu Gondim, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de Bovinocultura – Fase projeto e assistência técnica, conforme cédula rural n. 400336 (Banco Bradesco), localizada na Fazenda São Félix; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 01/10/2021, conforme AR JU 85255397 3 BR (Id: 294703), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar	Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, sou pela manutenção da multa aplicada prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em seu grau máximo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes; Considerando a revelia constatada, que ocasionou a manutenção da penalidade em grau máximo.	
I2021/183302-3	JOSÉ HENRIQUE CAVASSINI FRANCISCATTI	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/183302-3, lavrado em 30 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga José Henrique Cavassini Franciscatti, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 – Fase assistência técnica em 27 ha, localizada na Fazenda Bom Jesus; Considerando que o autuado recebeu o AI em 29/09/2021, conforme AR JU 85255688 1 BR (Id: 299669), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.
I2020/211626-8	JOSE TRINDADE SOBRINHO	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Jose Trindade Sobrinho, pela execução da atividade técnica de cultivo de soja no Sítio Nossa Senhora Aparecida, localizado na zona rural de	Em análise ao processo, considerando que o autuado não apresentou defesa, tornando-se revel, e tampouco pagou a multa, sou pela procedência



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				Douradina/MS, sem ser profissional habilitado para tanto. A irregularidade foi constatada em 18/05/20, conforme ficha de visita n.º 73773, resultando na lavratura, em 15/12/20, do auto de infração I2020/211626-8. O autuado foi formalmente notificado da falta em 21/01/21. Não apresentou defesa, tornando-se revel.	do auto de infração, com aplicação de multa em grau máximo.
I2021/183765-7	PATRICIA FATIMA GOIS	DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/183765-7, lavrado em 04 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Patrícia Fátima de Góis, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 – Fase assistência técnica em 65 ha, localizada na Fazenda Califórnia, município de Camapuã; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 24/09/2021, conforme AR JU 85255458 5 BR (Id: 294694), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos	Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, sou pela manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				atos processuais subsequentes; Considerando a revelia constatada, que ocasionou a manutenção da penalidade em grau máximo.	
I2019/030992-4	PAULO LEAL ARAUJO	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/030992-4, lavrado em 23 de abril de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Paulo Leal Araujo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para o LOTE 301 DO P.A. NIOAQUE, Nioaque/MS, conforme cédula rural 40/01945-4; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o valor da cédula rural descrito no AI é de R\$ 6.600.000,00; Considerando que, após diligência ao Departamento de Fiscalização (DFI), verificou-se que o valor correto é R\$ 66.000,00 (ID 60202); Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 5115/2020, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADSON MARTINS DA SILVA, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/030992-4 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Obs: utilizar as	Ante todo o exposto, considerando que há falhas na descrição do serviço descrito no AI, julgo pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				informações corrigidas no novo AI.”; Considerando que o presente processo foi encaminhado para reanálise; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos(...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;	
I2020/037591-6	RAFAEL FERNANDO PERALTA FREIRE	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/037591-6, lavrado em 2 de março de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Rafael Fernando Peralta Freire, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio pecuário (bovinocultura) na Fazenda Tangar (ou Relíquia) em Ribas do Rio Pardo/MS, conforme cédula rural B 90330748-9; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 12/03/2021, conforme AR JU 85248569 0 BR (Id: 216341), e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de	Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				ampla defesa nas fases subsequentes;	
I2021/187546-0	RAFAEL PAZINATO	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/187546-0, lavrado em 3 de setembro de 2021, em desfavor da pessoa física Rafael Pazinato, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, referente a PROJETO/ASSISTÊNCIA TÉCNICA de MILHO, SITO FAZENDA SÃO RAFAEL, MAT. 56967 E 56968, PONTA PORÃ MS. Considerando a Instrução nº 127 data em 30/11/2021 do Departamento de Fiscalização e conforme o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pela análise e parecer quanto ao cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta em nosso sistema a ART 1320210126418 (Jd 293786) registrada em 29/11/2021 data posterior a visita em 18/08/2021 , porém em data anterior à postagem deste auto de infração, configurando assim que não houve a postagem do Auto e a ciência do autuado.	Ante o exposto, sou pelo cancelamento do Auto de Infração n. I2021/187546-0 e o arquivamento do processo.
I2020/037973-3	ADENILDO GONCALVES MARTINS	ELOI PANACHUKI	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/037973-3, lavrado em 4 de março de 2020, em desfavor do profissional Eng. Agr. ADENILDO GONCALVES MARTINS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Duas Meninas, de propriedade de Orildo Zanquet, conforme Cédula Rural 40/03786-X; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou	Ante todo o exposto, considerando o falecimento do autuado, a quitação da multa e a regularização da situação, sou pelo arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				<p>verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a multa referente ao AI foi quitada em 24/11/2020, conforme documento ID 170925; Considerando que o autuado regularizou a situação por meio do registro da ART nº 1320200103455 em 18/11/2020, que se refere a assessoria técnica do financiamento de custeio pecuário conforme contrato 40/03786-X do Banco Do Brasil S/A no valor R\$:120.763,95 para Fazenda Duas Meninas, matriculada sob nº16727 do município e CRI de Ribas do Rio Pardo/MS; Considerando que A Câmara Especializada de Agronomia, conforme a Decisão CEA/MS nº 1466/2021, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JOSE ANTONIO MAIOR BONO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2020/037973-3 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau mínimo."; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise; Considerando que o relator não observou que o autuado havia quitado a multa; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que o autuado faleceu em 14/11/2021, conforme certidão de óbito anexada aos autos;</p>	
I2022/092848-1	ANDREZ WINTER	ELOI PANACHUKI	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/092848-1, lavrado em 23/05/2022, em	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

	CASTILHO			desfavor do profissional ANDREZ WINTER CASTILHO, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em 260 ha para cultivo de soja 2021/2022, para Domingos Francisco de Oliveira, sito na Fazenda Ouro Verde, no município de Amambaí-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 06/07/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	com elevação do grau da multa para grau máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2018/128597-0	BEN ALAIN DUNBAR (PETER & BEN CONTROLE DE PRAGAS)	ELOI PANACHUKI	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata o processo de auto de infração por ausência de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977), em desfavor de Ben Alain Dunbar (peter & Ben Controle De Pragas), pois este executou atividade técnica de dedetização sem a emissão da ART correspondente. A irregularidade foi constatada em 09/03/18, conforme demonstra a ficha de visita n.º 16173, sendo posteriormente lavrado o auto de infração I2018/128597-0 em 16/10/18. O autuado foi formalmente cientificado da autuação em 25/10/18, mas não apresentou defesa. Sobreveio informação de que o Confea não tem admitido autuação simultânea de empresa por ausência de registro/visto e ausência de ART, afastando a autuação por ausência de ART, tendo em vista que a empresa que não possui	Em análise ao presente processo, tendo em vista que a empresa não possuía registro à época da autuação, e por isso não dispunha da possibilidade de emitir ART, o que segundo a jurisprudência do Confea afasta a autuação por ausência de ART. Assim, sou pela nulidade do auto de infração e da multa correspondente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				visto/registro não tem a opção de emissão de ART. Ainda assim, parecer emitido em 12/10/19 foi pela procedência da autuação e aplicação de multa em grau máximo, o que foi acatado pela CEA em decisão datada de 08/11/19. Tentativa de intimação do autuado acerca de tal decisão foi infrutífera pela via postal, de maneira que foi feita mediante edital publicado no DOU em 04/11/20.	
I2021/124408-7	CLEO ALCIDES BORTOLASSI	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/124408-7, lavrado em 5 de fevereiro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Cleo Alcides Bortolassi, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a custeio pecuário para a Fazenda Itaguará, conforme cédula rural 40/05219-2; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o AR JU 85249529 0 BR (Id: 239569) não possui assinatura do recebedor e que, portanto, o autuado não recebeu o AI com notificação para apresentar defesa à câmara especializada no prazo de dez dias, conforme determina o parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea; Considerando o art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser	Ante todo o exposto, considerando que o autuado não recebeu o AI com notificação para apresentar defesa à câmara especializada, sou pelo arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado. § 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo. § 2º Caso o autuado recuse ou obstrua o recebimento da notificação ou do auto de infração, o fato deverá ser registrado no processo;	
I2018/126068-3	FABRIZIO SCATOLIN BREDA	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2018/126068-3, lavrado em 24 de setembro de 2018, em desfavor da pessoa física leiga Fabrizio Scatolin Breda, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em lavoura de soja na FAZENDA GEMA DE NAVIRAÍ, IGUATEMI/MS, conforme Cédula Rural 40/02997-2 (Id: 6713); Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme documento 6715, a multa referente ao processo em análise foi quitada em 04/10/2018; Considerando que, conforme a Decisão CEA/MS nº 5203/2020, a Câmara Especializada de Agronomia (CEA) DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELOI PANACHUKI, com o seguinte teor: “ Somos pela procedência do AI n. I2018/126068-3 e consequente aplicação de	Ante todo o exposto, tendo em vista que a multa referente ao processo em análise foi quitada e que não há comprovação de regularização da falta, sou pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.”; Considerando que o relator em primeira instância não observou que a multa referente ao processo em análise foi quitada; Considerando que não há no processo documento que comprove a regularização da falta;	
I2022/076431-4	GABRIEL RODRIGUES PANTOJA	ELOI PANACHUKI	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/076431-4, lavrado em 21/03/2022, em desfavor do profissional GABRIEL RODRIGUES PANTOJA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência, assessoria e consultoria em 153 ha para cultivo de soja 2021/2022, para Thereza Luiza Correa da Costa Thedim, sito na fazenda Barreiro, município de Jaraguari – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 05/05/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/076433-0	GABRIEL RODRIGUES PANTOJA	ELOI PANACHUKI	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/076433-0, lavrado em 21/03/2022, em desfavor do profissional GABRIEL RODRIGUES PANTOJA, por infração ao art. 1º da Lei n.	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para grau máximo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				6.496/1977, ausência de ART referente assistência, assessoria e consultoria em 165 ha para cultivo de soja 2021/2022, para Joel de Souza Melo, sito na fazenda Barreiro, município de Jaraguari – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 05/05/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/090876-6	HENRIQUE DE FARIA SANTOS	ELOI PANACHUKI	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/090876-6, lavrado em 09/05/2022, em desfavor do profissional HENRIQUE DE FARIA SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em 666,56 ha em cultivo de soja 2021/2022, para Jackson Hideo Sakate, sito na fazenda Ipê Branco – Gleba A e B; Considerando que a ciência do AI se deu em 16/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases	Ante o exposto, sou pela manutenção da penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				subsequentes.	
I2022/090859-6	HENRIQUE DE FARIA SANTOS	ELOI PANACHUKI	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/090859-6, lavrado em 09/05/2022, em desfavor do profissional HENRIQUE DE FARIA SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em 600 ha em cultivo de soja 2021/2022, para Antônio Batista Ferreira, sito na fazenda Santa Maria; Considerando que a ciência do AI se deu em 16/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, sou pela manutenção da penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/090856-1	HENRIQUE DE FARIA SANTOS	ELOI PANACHUKI	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/090856-1, lavrado em 09/05/2022, em desfavor do profissional HENRIQUE DE FARIA SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em 217,80 ha cultivo de soja 2021/2022, para Carolina Batista Ferreira, sito na Estância Santo Antônio; Considerando que a ciência do AI se deu em 16/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à	Ante o exposto, sou pela manutenção da penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	
I2022/090854-5	HENRIQUE DE FARIA SANTOS	ELOI PANACHUKI	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/090854-5, lavrado em 09/05/2022, em desfavor do profissional HENRIQUE DE FARIA SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em 43,90 ha em cultivo de soja 2021/2022, para Lucy de Fátima Portela, sito na Estância Portela; Considerando que a ciência do AI se deu em 16/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;.	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2019/095975-9	JOSE ANTONIO ZANCHETA	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/095975-9, lavrado em 05/09/2019, em desfavor da pessoa física Jose Antonio Zancheta, por infração ao art. 6º "A" da Lei nº 5.194/66 - exercício ilegal da profissão, quando do projeto para custeio pecuário, de propriedade do mesmo, sito na Fazenda Laranjal; Considerando que a ciência do AI se deu em 06/12/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que após o recebimento do Auto de Infração, a	Ante o exposto, sou pelo arquivamento do processo e que o Departamento de Fiscalização, proceda as verificações necessárias, quanto à regularização da falta e caso seja necessário, lavre novo Auto de Infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				correspondência foi devolvida (Id's 84792 e 84794), comprovando assim, que não houve ciência do autuado, quanto ao Auto de Infração; Considerando que a instrução técnica anterior, orientou pela publicação em edital, em conformidade com o art. 54 da Resolução n. 1008/2004 do Confea e que esta forma sendo correta, porém onerosa para o Conselho; Considerando que em virtude da data de constatação da falta, já avançada, orientamos pela verificação quanto à regularização da falta e caso a mesma não tenha sido efetivada, que novo Auto de Infração, seja lavrado, com endereço atualizado para a correta entrega.	
I2021/071514-0	JOVELINO ANTONIO DE REZENDE HENDGES	ELOI PANACHUKI	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata o processo de auto de infração por ausência de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977), em desfavor de Jovelino Antonio De Rezende Hendges, pela execução de atividades técnicas relacionadas à bovinocultura em propriedade denominada Fazenda São José, matrícula 04, localizada na zona rural de Nova Alvorada do Sul/MS.A irregularidade foi constatada em 26/05/20, conforme demonstra a ficha de visita n.º 74629, sendo posteriormente lavrado o auto de infração I2021/071514-0 em 15/01/21.O autuado foi formalmente cientificado da autuação em 27/01/21, e efetuou o pagamento da multa em 08/02/21.Em consulta ao sistema do Crea-MS, constatou-se a emissão pelo autuado, em 02/02/21, da ART 1320210010976, a qual compreende as atividades que motivaram a	Em análise ao presente processo, tendo em vista que foi feita a correção da irregularidade, mediante emissão de ART, e o pagamento da multa, sou pelo arquivamento do auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				autuação.	
I2021/179589-0	LUIZ ZANATTA	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179589-0, lavrado em 18/06/2021, em desfavor da pessoa física LUIZ ZANATTA, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente assistência técnica para cultivo de soja 2020/2021, sito na fazenda Cruz Alta, sito no município de Dourados – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 07/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2019/102082-0	PATRICIA LALLO RODRIGUES	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/102082-0, lavrado em 8 de novembro de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Patricia Lallo Rodrigues, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio pecuário para bovinocultura na Fazenda Tarumã, Jateí/MS, conforme cédula rural 40/22370-1; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não	Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional contratado anteriormente à data de lavratura do AI, comprovando a regularização do serviço, sugerimos a nulidade do AI e conseqüente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que houve a apresentação de defesa (documento ID 75960), na qual foi apresentada a ART n° 1320190082627, registrada pela Eng. Agr. Monica Missio em 12/09/2019; Considerando que a ART n° 1320190082627 foi registrada anteriormente à lavratura do AI; Considerando o art. 47 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...); VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;	
I2022/089671-7	WILLYAM EDUARDO BONAFEDE DA SILVA	ELOI PANACHUKI	art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089671-7, lavrado em 28/04/2022, em desfavor do profissional WILLYAM EDUARDO BONAFEDE DA SILVA, por infração ao art. 1° da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica de cultivo de soja 2021/2022, para Luiz Carlos Kwiatkoski, sito na Fazenda 2 Córregos; Considerando que a ciência do AI se deu em 06/07/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para grau máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei n° 5.194/66.
I2019/093376-8	GETÚLIO PEREIRA VALIM	JACKELINE MATOS DO	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194,	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n° I2019/093376-8, lavrado em 13 de agosto de	Ante todo o exposto, considerando que não é



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

		NASCIMENTO	de 1966.	2019, em desfavor da pessoa física leiga Getúlio Pereira Valim, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de milho na Fazenda São Paulo 1 e 2 , SN, Zona Rural, Fazenda Ouro Negro, Sidrolândia/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 19/08/2019, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos (ID 43689), e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 5264/2020, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) FLAVIO ESTEVAO CANGUSSU PEIXOTO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/093376-8 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, considerando que não foi apresentada defesa e o processo correu à revel." Considerando que não houve a interposição de recurso ao Plenário do Crea-MS bem como não houve o pagamento da multa e, assim, o processo foi encaminhado ao Departamento Jurídico – DJU para as devidas	permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
--	--	------------	----------	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				providências; Considerando que, conforme CI. N. 029/2022-DAT-AIP, houve a solicitação de devolução do processo, pois foi constatada a lavratura do AI nº I2019/093370-9 em 13 de agosto de 2019, em desfavor da pessoa jurídica PROJE FALCO PROJETOS AGROPECUARIOS LTDA, referente à mesma obra/serviço objeto do AI em análise; Considerando que, conforme § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração;	
I2022/089588-5	PEDRO OSCAR WILKE	JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089588-5, lavrado em 28/04/2022, em desfavor da pessoa física PEDRO OSCAR WILKE, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente assistência técnica em 356 ha de cultivo de soja 2021/2022, sito na Fazenda Encanto do Bálsamo; Considerando que a ciência do AI se deu em 06/07/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/093676-0	AMADO JOÃO LOPES OSMAR	MARCOS ANTONIO DA	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/093676-0, lavrado em 27/05/2022, em	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

	EPP	SILVA FERREIRA		desfavor da pessoa jurídica AMADO JOÃO LOPES OSMAR EPP, por infração ao art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, quando da instalações de alarmes, para Prefeitura Municipal de Sidrolândia, sito em diversos locais no município de Sidrolândia-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 23/07/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/089440-4	CARLOS HENRIQUE CHRISTIANINI	MAYCON MACEDO BRAGA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089440-4, lavrado em 26/04/2022, em desfavor do profissional CARLOS HENRIQUE CHRISTIANINI, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica para cultivo de soja 2021/2022, para Eric Jan Roorda, sito na Fazenda Cedro; Considerando que a ciência do AI se deu em 08/07/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases	Ante o exposto, sou a favor a manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				subsequentes.	
I2022/091826-5	CARLOS HENRIQUE CHRISTIANINI	MAYCON MACEDO BRAGA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/091826-5, lavrado em 12/05/2022, em desfavor do profissional CARLOS HENRIQUE CHRISTIANINI, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica de cultivo de soja 2021/2022, para Eric Jan Roorda, sito na fazenda São João do Murtinho, município de Ponta Porã – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 08/07/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, sou a favor a manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/090302-0	FARIA & FARIA LTDA ME	MAYCON MACEDO BRAGA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/090302-0, lavrado em 04/05/2022, em desfavor da pessoa jurídica FARIA & FARIA LTDA ME, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente projeto e assistência técnica em bovinocultura, para Leerci Aparecido Maschio, sito na Fazenda Três Irmãs, município de Ribas do Rio Pardo; Considerando que a ciência do AI se deu em 11/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da	Ante o exposto, sou a favor da manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	
I2020/000261-3	FRANCISCO ANGOTTI DE CARVALHO SALGUIRO	MAYCON MACEDO BRAGA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2020/000261-3, lavrado em 06/01/2020, em desfavor da pessoa física FRANCISCO ANGOTTI DE CARVALHO SALGUIRO, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente assistência, assessoria e consultoria de custeio pecuário, sito na zona rural, município de Porto Murtinho – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 10/01/2020, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, sou a favor da manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/090893-6	FRANCISCO DANIEL MARTINS	MAYCON MACEDO BRAGA	art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/090893-6, lavrado em 09/05/2022, em desfavor da pessoa jurídica FRANCISCO DANIEL MARTINS, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194/66, por ausência de visto de registro, de profissional ou de pessoa jurídica, referente execução de dedetização, sito Av. Dias Barroso n. 766, Centro, município de Bataguassu – MS, para Auto Posto Portal Ltda; Considerando que a	Ante o exposto, sou a favor a manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				ciência do AI se deu em 27/05/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.	
I2022/091063-9	JANAYNA ACOSTA FREITAS SCARIOT BATISTA	DE MAYCON MACEDO BRAGA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/091063-9, lavrado em 10/05/2022, em desfavor da profissional JANAYNA ACOSTA DE FREITAS SCARIOT BATISTA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em 30 ha em cultivo de soja 2021/2022, para Jeferson Scariot Batista, sito na fazenda Rancho Alvorada, município de Bandeirantes – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 12/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.	Ante o exposto, sou a favor da manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/090367-5	JANAYNA ACOSTA FREITAS SCARIOT	DE MAYCON MACEDO BRAGA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/090367-5, lavrado em 04/05/2022, em desfavor da profissional JANAYNA ACOSTA DE FREITAS SCARIOT BATISTA, por infração ao art.	Ante o exposto, sou a favor da manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

	BATISTA			1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para Jonas Scariot Batista, sito na fazenda São José; Considerando que a ciência do AI se deu em 10/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/090361-6	JANAYNA ACOSTA DE FREITAS SCARIOT BATISTA	MAYCON MACEDO BRAGA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/090361-6, lavrado em 04/05/2022, em desfavor da profissional JANAYNA ACOSTA DE FREITAS SCARIOT BATISTA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica, para Jonas Scariot Batista, sito na Chácara Flor do Capim Branco; Considerando que a ciência do AI se deu em 10/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, sou a favor da manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/090915-0	HENRIQUE DE PAULO		art. 1º da Lei nº	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de	Ante o exposto, sou pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

	FARIA SANTOS	EDUARDO TEODORO	6.496, de 1977.	n. I2022/090915-0, lavrado em 09/05/2022, em desfavor do profissional HENRIQUE DE FARIA SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência, assessoria e consultoria em 94 ha cultivo de soja 2021/2022, para Ademir Zanuto, sito no Sítio Nossa Senhora Aparecida; Considerando que a ciência do AI se deu em 16/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/090919-3	HENRIQUE DE FARIA SANTOS	PAULO EDUARDO TEODORO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/090919-3, lavrado em 09/05/2022, em desfavor do profissional HENRIQUE DE FARIA SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência, assessoria e consultoria em 140 ha cultivo de soja 2021/2022, para Mateus Correa de Aguiar, sito no Sítio Santa Cruz; Considerando que a ciência do AI se deu em 16/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa,	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	
I2022/089446-3	BRUNO ALVES DA CRUZ	ROBERTO LUIZ COTTICA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089446-3, lavrado em 26/04/2022, em desfavor do profissional BRUNO ALVES DA CRUZ, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica de cultivo de soja 2021/2022, para Marcus Anibal Brizuela de Lima, sito na Fazenda Don Camilo, município de Aral Moreira – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 06/07/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que houve a quitação da multa do AI, conforme se comprova em boleto acostado ao processo (Id. 365224); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, sou pela improcedência do Auto de Infração e Arquivamento do processo, o Departamento de Fiscalização deverá proceder as devidas verificações e sendo necessário, deverá proceder com a lavratura do novo Auto de Infração.
I2021/160177-7	CLEIDE BOLONHA GALENDE	ROBERTO LUIZ COTTICA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/160177-7, lavrado em 5 de abril de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Cleide Bolonha Galende, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica no cultivo de soja 2020/2021 na Fazenda Santo Antônio, Laguna Carapã/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce	Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				<p>ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS), conforme Decisão CEA/MS nº 2328/2021, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELOI PANACHUKI, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I20211601777 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966, infração alínea A do art. 6 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.”; Considerando que após o julgamento da CEA/MS foi anexado e-mail enviado pela empresa Solo Forte Planejamento e Consultoria Agropecuária, de 30 de março de 2021, (Id: 284359), no qual informou o seguinte: “O cadastro de Soja/IAGRO 20/21 da produtora Cleide Bolonha Galende, foi preenchido erroneamente, pois a referida propriedade não pertence mais ao Grupo Galende e a mesma não foi baixada junto ao SEFAZ”; Considerando que o processo foi diligenciado ao Departamento de Fiscalização (DFI) para que fossem verificadas as informações contidas na defesa (documento Id: 284359); Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informa que realizou pesquisa on-lin e que foram encontradas ARTs em nome da mesma fazenda com outros produtores; Considerando que a própria empresa Solo Forte</p>	
--	--	--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				Planejamento e Consultoria Agropecuária (Rua Visconde de Taunay, nº 380, em Ponta Porã-MS) informa que preencheu erroneamente o cadastro de soja/IAGRO sendo, portanto, a empresa responsável técnica pela atividade em questão; Considerando, portanto, que a autuada deveria ter sido a empresa Solo Forte Planejamento e Consultoria Agropecuária por infringência ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ou seja, por falta de registro de ART; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;	
I2022/091041-8	ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA	ROBERTO LUIZ COTTICA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/091041-8, lavrado em 10/05/2022, em desfavor do profissional ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em 500 ha cultivo de soja 2021/2022, para Adinor Vicente Furlaneto; Considerando que a ciência do AI se deu em 17/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

I2021/186742-4	GERALDO ALENCAR GONÇALVES	ROBERTO LUIZ COTTICA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Relatório Fundamentado: Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/186742-4, lavrado em 27 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Geraldo Alencar Gonçalves, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio agrícola – Fase projeto / assistência técnica, localizado na Fazenda Recanto, município de Porto Murtinho-MS; Considerando que houve a instrução de n. 142 (Id 295349) do Departamento de Fiscalização, que informa a não postagem do Auto de Infração em questão, em virtude da localização da ART de n. 1320210130318 (em anexo).	Ante todo o exposto sou pelo cancelamento do Auto de Infração e Arquivamento do presente processo.
I2022/092862-7	GUILHERME FELIPE SCHUTZ	ROBERTO LUIZ COTTICA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/092862-7, lavrado em 23/05/2022, em desfavor do profissional GUILHERME FELIPE SCHUTZ, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em 810 ha em cultivo de soja 2021/2022, para Márcio Helvécio Ferreira Gonçalves, sito na fazenda Arvoredos; Considerando que a ciência do AI se deu em 06/07/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				subsequentes.	
I2021/184033-0	JOÃO VITOR SILVA	ROBERTO LUIZ COTTICA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/091041-8, lavrado em 10/05/2022, em desfavor do profissional ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em 500 ha cultivo de soja 2021/2022, para Adinor Vicente Furlaneto; Considerando que a ciência do AI se deu em 17/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2020/001910-9	JOSÉ CARLOS MEZA	ROBERTO LUIZ COTTICA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2020/001910-9, lavrado em 21/01/2020, em desfavor da pessoa física JOSÉ CARLOS MEZA, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente projeto e assistência técnica de bovinocultura e bubalinocultura de corte atividade comercial, sito na fazenda Tatu Kaio, município de Três Lagoas – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 16/09/2020, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	
I2022/090924-0	JOSÉ GUILHERME SANTINI MONTEIRO	ROBERTO LUIZ COTTICA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/090924-0, lavrado em 09/05/2022, em desfavor do profissional JOSÉ GUILHERME SANTINI MONTEIRO, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência, assessoria e consultoria em 188 ha cultivo de soja 2021/2022, para Renato Soto Teixeira, sito na Fazenda Santo Eduardo; Considerando que a ciência do AI se deu em 16/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2021/210858-6	OSMAR BORGE DA SILVA	ROBERTO LUIZ COTTICA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/210858-6, lavrado em 19 de outubro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Osmar Borge da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 – Fase plantio em 17 ha, localizada no loteamento 12 P.A. Bonsucesso, município de Rio Brilhante-	Ante todo o exposto sugerimos o cancelamento do Auto de Infração e Arquivamento do presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				MS;Considerando que houve a instrução de n. 140 (Id 295257) do Departamento de Fiscalização, que informa a não postagem do Auto de Infração em questão, em virtude da localização da ART de n. 1320210080918 (em anexo).	
I2022/091095-7	PAULO CESAR SCHLATTER MATSUMOTO	ROBERTO LUIZ COTTICA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/091095-7, lavrado em 10/05/2022, em desfavor do profissional PAULO CESAR SCHLATTER MATSUMOTO, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em 788 ha cultivo de soja 2021/2022, para Paulo Keiji Matsumoto, sito na fazenda harmonia; Considerando que a ciência do AI se deu em 16/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/090981-9	ROGÉRIO SANTIAGO PERUSSO	ROBERTO LUIZ COTTICA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/090981-9, lavrado em 09/05/2022, em desfavor do profissional ROGÉRIO SANTIAGO PERUSSO, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em 28 ha cultivo de soja 2021/2022, para João Francisco de Carvalho, sito no Sítio São Judas Tadeu; Considerando que a ciência do AI se deu em 15/08/2022, via Aviso de	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	
I2022/089627-0	SERGIO COSTA CURTA	ROBERTO LUIZ COTTICA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089627-0, lavrado em 28/04/2022, em desfavor do profissional SÉRGIO COSTA CURTA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica para cultivo de soja 2021/2022, para Gilberto Francisco Mallmann, sito na fazenda Forquilha, São Gabriel e Rio Pequeno, município de Amambaí – MS; Considerando que houve a instrução de n. 185 (Id. 338364) do Departamento de Fiscalização, informa que o autuado é Técnico em Agropecuária e encontra-se devidamente registrado junto ao CFTA (anexo).	Ante todo o exposto, sou pela nulidade do Auto de Infração e Arquivamento do presente processo.

b.2.3 - Sistema eCrea: Processos Com Defesa.

PROTOCOLO Nº	AUTUADO	RELATOR	INFRAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO	VOTO
I2019/018498-6	JOÃO SERGIO DIAS OTTOBONI	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão/leigos alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em desfavor do senhor João Sergio Dias Ottoboni pela execução da atividade custeio investimento na fazenda	Em análise ao presente processo, tendo em vista que a falta foi atendida após pedido da notificação, somos pela procedência do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				<p>denominada RIBEIRAO CLARO, localizada no Município de Ribas do Rio Pardo/MS. A irregularidade foi constatada em 22/11/2018 conforme demonstra a ficha de visita nº 38061, sendo posteriormente lavrado o auto de infração nº 2019/018498-6. Após análise por conselheiro em 16/04/2020 após análise do processo e recursos apresentado foi favorável em Grau Máximo. Em 16/06/2020 a CEA por demais conselheiros presentes foram favoráveis a decisão do conselheiro. Diante da decisão foi enviado OF. N. O2021/161012-1 - DAT - AIP, Campo Grande, 13/04/2021 para o autuado. A AR registrou endereço não existe a numeração e para continuidade do processo foi publicado em diário oficial em n. 113, de 18/06/2021. Em 04/10/2022 processo foi encaminhado do Departamento Jurídico para reanálise. Em 22/09/2022 processo encaminhado a Conselheira para reanálise. Em análise ao processo e documentações anexas da defesa verificamos que a ART nº 1320190070477, de 07/08/2019, responsável técnico engenheiro agrônomo Jose Geraldo Bronharo para cédula rural Nº 40/01754-0 atende o pedido na notificação, porém, a mesma só foi emitida após pedido da mesma.</p>	<p>processo nº 2019/018498-6. com aplicação da multa em grau mínimo.</p>
I2019/018759-4	JOÃO SERGIO DIAS OTTOBONI	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão/leigos alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em desfavor do senhor João Sergio Dias Ottoboni pela execução da atividade Custeio Pecuário na Estancia São João, localizada no Município de Ribas do Rio</p>	<p>Em análise ao presente processo, tendo em vista que a falta foi atendida após pedido da notificação, somos pela procedência do processo nº I2019/018759-4</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				<p>Pardo/MS. A irregularidade foi constatada em 21/03/2019 conforme demonstra a ficha de visita nº 46784, sendo posteriormente lavrado o auto de infração nº I2019/018759-4 em 02/04/2019. Em 16/04/2020 após análise por conselheiro foi favorável em Grau Máximo. Em 16/06/2020 a CEA por demais conselheiros presentes foram favoráveis a decisão do conselheiro. Diante da decisão foi enviado OF. N. OF. N. O2021/161015-6 - DAT – AIP, Campo Grande, 13/04/2021 para o autuado. A AR registrou endereço não existe a numeração e para continuidade do processo foi publicado em diário oficial em n. 113, de 18/06/2021. Em 04/10/2022 processo foi encaminhado do Departamento Jurídico para reanalise. Em 22/09/2022 processo encaminhado a Conselheira para reanalise. Em análise ao processo e documentações anexas da defesa verificamos que a ART nº 1320190070483, de 07/08/2019, responsável técnico engenheiro agrônomo Jose Geraldo Bronharo para cédula rural nº 40/01815-6 atende o pedido na notificação, porém, a mesma só foi emitida após pedido da mesma.</p>	<p>com aplicação da multa em grau mínimo.</p>
I2021/177632-1	JOSE DE BRITO PORFIRIO	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/177632-1, lavrado em 28 de maio de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Jose De Brito Porfirio, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para o LOTEAMENTO PARTE DO LOTE 16 - QUADRA 66, localizado em Fátima do</p>	<p>Diante dos fatos mencionados, considerando que o autuado quitou a multa referente ao auto de infração e regularizou a falta por meio da contratação de profissional legalmente habilitado. Somos pelo</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				<p>Sul/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado quitou a multa referente ao presente auto de infração em 15/06/2021, conforme documento ID 249309; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 09/06/2021, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos (ID 249310); Considerando que houve a apresentação da DEFESA Nº R2021/179064-2 pelo autuado, na qual anexou a ART nº 1320210059211 que foi registrada em 11/06/2021 pelo Eng. Agr. SERGIO LUIZ DUCATTI e se refere ao plantio de soja, safra 2020/2021, para o LOTE RURAL 16 QUADRA 66; Considerando que a ART nº 1320210059211 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;</p>	<p>arquivamento do processo.</p>
I2021/177905-3	RUDIMAR MOISES FOLETTTO	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/177905-3, lavrado em 31 de maio de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Rudimar Moises Foletto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja safra 2020/2021, para a Fazenda São Marcos; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do</p>	<p>Diante dos fatos mencionados e considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado anteriormente à data de recebimento do AI, comprovando a regularização do serviço.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				<p>art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 08/06/2021, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos (ID 249397); Considerando que houve a apresentação da DEFESA Nº R2021/178638-6 pelo Eng. Agr. JULIO TOSHINORI MIZUTA, na qual alega que: "REFERENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO, VENHO INFORMAR QUE A REFERIDA ART ESTAVA EM FASE DE ELABORAÇÃO, MEDIANTE "VERIFICAÇÃO DE PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO" RECEBIDO. A ART FOI CONCLUÍDA NO DIA 04/06/21, ENQUANTO O AUTO DE INFRAÇÃO CHEGOU AO MEU CONHECIMENTO NO DIA 08/06/21"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210056836, que foi registrada em 04/06/2021 pelo Eng. Agr. JULIO TOSHINORI MIZUTA e que se refere à assistência técnica na lavoura de soja, safra 2020/2021, da Fazenda São Marcos;</p>	<p>Somos ao arquivamento do processo.</p>
I2021/187258-4	LEANDRO BATASIM	ARMANDO ARAUJO NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/187258-4, lavrado em 1 de setembro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Leandro Batasim, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, somos pela</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				<p>2020/2021, na Fazenda Borda da Mata; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou a Defesa Nº R2021/199661-5, na qual alega que para regularizar a sua situação, assistido pelo responsável técnico Engenheiro Agrônomo Rafael Jose Morin, contratou a ART de obra e serviço nº1320210045332, celebrado no dia 05/05/2021; Considerando que a ART nº 1320210045332 foi registrada pelo Eng. Agr. Rafael Jose Morin em 05/05/2021 e se refere à assistência técnica de 100 ha na Fazenda Sombra da Mata, de propriedade de Leandro Batasim; Considerando que a ART nº 1320210045332 foi registrada antes da data de lavratura do AI e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;</p>	<p>nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.</p>
I2019/094915-0	PLANTAR CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGROPECUARIO	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2019/094915-0 em 28 de agosto de 2019, em desfavor de Plantar Consultoria E Planejamento Agropecuario, considerando que a citada empresa deixou de recolher ART referente aos serviços de projeto para financiamento para aquisição de bovinos para o contratante Valdomiro Rodrigues de Oliveira, na zona rural de Jatêi-MS, infringindo assim ao disposto no artigo</p>	<p>Voto pelo arquivamento do processo, considerando que a ART é com data anterior ao AR.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				<p>1º da lei n. 6496/77. Diante a autuação, a autuada apresentou defesa, conforme se observa às f. 6 dos autos, de seguinte teor: “Venho através desta apresenta a defesa do não recolhimento da ART no momento da elaboração do projeto, devido que no momento em que foi apresentada a proposta ao agente financeiro não se tinha a certeza da efetivação da contratação da operação e posteriormente o cliente não nos comunicou a liberação do crédito!”. Juntou à sua defesa, ART n. 1320190092875 do Eng. Agr. LUCIANO GRANEMANN DOS PASSOS, responsável técnico pela autuada, registrada em 14/10/2019. Analisado por Conselheiro da Câmara Especializada de Agronomia- CEA, o parecer foi pela procedência do auto de infração com multa em grau mínimo em face da regularização em data posterior à lavratura d auto, no entanto, no entanto, a ART possui data anterior ao AR (61512)</p>	
I2021/178191-0	CLEO CERVI	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), instaurado em desfavor de Cleo Cervi, em razão da atividade de cultivo de soja em propriedade rural denominada Fazenda Vitória sem ser profissional habilitado para tanto.A irregularidade foi constatada em 09/04/21, conforme ficha de visita 98841, e posteriormente, em 02/06/21, foi lavrado o auto de infração nº I2021/178191-0.O autuado foi notificado da lavratura do AI em 02/07/21, e apresentou defesa em que apresentou a ART</p>	<p>Considerando que a regularização da falta, mediante emissão de ART, deu-se antes que o autuado fosse notificado da lavratura do auto, voto pelo arquivamento do auto de infração, com conseqüente cancelamento da multa.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				1320210061587, emitida em 18/06/21.	
I2021/051261-4	DAGOBERTO JOSÉ LUDWIG	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Considerando que a ação de fiscalização foi procedente, considerando que o Auto de Infração não foi quitado, considerando que a Situação que gerou o auto de infração foi regularizada, porém em data posterior ao Auto de Infração a penalidade deve ser mantida.	Voto pela manutenção do auto de infração em referência, com redução de seu valor ao mínimo.
I2020/166888-7	DUBRAIR MARIANO DE FREITAS	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Considerando que a ação de fiscalização foi procedente, considerando que o Auto de Infração não foi quitado, considerando que a Situação que gerou o auto de infração foi regularizada, porém em data posterior ao Auto de Infração a penalidade deve ser mantida.	Voto pela manutenção do auto de infração em referência, com redução de seu valor ao mínimo.
I2021/180527-5	GELSON LAZZARI	CARINA MARCONDES QUEIROZ	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/180527-5, lavrado em 1 de julho de 2021, em desfavor do Eng. Agr. Gelson Lazzari, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência em custeio agrícola para o Sítio Campo Novo, conforme cédula rural C12920089-8; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento - AR ou outro documento que confirme a data em que houve o recebimento do auto de infração pelo autuado, conforme determina o art. 53 da Resolução Confea nº	Ante todo o exposto, considerando que a obra/serviço objeto do presente auto de infração estava devidamente regularizada desde antes da lavratura do AI e considerando que não consta o Aviso de Recebimento - AR no processo, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				1.008/2004; Considerando que o autuado apresentou a DEFESA N° R2021/181844-0, na qual anexou a ART n° 1320210037957, que foi registrada em 16/04/2021 e se refere à assessoria de uso de solo em área rural para o SITIO CAMPO NOVO, CAMPO NOVO EC E CAMPO NOVO CE, com 140,00 hectares; Considerando que a ART n° 1320210037957 foi registrada anteriormente à lavratura do presente auto de infração e comprova que a obra/serviço estava devidamente regularizada, não havendo, portanto, motivação para a autuação;	
I2021/177848-0	GUSTAVO NUNES DE ARAUJO RICCI	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração n° I2021/177848-0, lavrado em 31 de maio de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Gustavo Nunes De Araujo Ricci, por infração à alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para o LOTEAMENTO POMPILIO 07, localizado em Fátima do Sul/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado quitou a multa referente ao presente auto de infração em 15/06/2021, conforme documento ID 249361; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 09/06/2021, conforme Aviso de	Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao presente auto de infração e regularizou a falta cometida por meio da contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, voto pelo arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				Recebimento anexado aos autos (ID 249362); Considerando que houve a apresentação da DEFESA N° R2021/179144-4 pelo autuado, na qual foi anexada a ART n° 1320210059850, que foi registrada em 14/06/2021 pelo Eng. Agr. SERGIO LUIZ DUCATTI e que se refere ao plantio de soja, safra 2020/2021, para o LOTE RURAL 60 QUADRA 60 E LOTEAMENTO POMPILIO 07; Considerando que a ART n° 1320210059850 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;	
I2020/177639-6	MARCELO MOELLER	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	Considerando que a ação de fiscalização foi procedente, considerando que o Auto de Infração não foi quitado, considerando que a Situação que gerou o auto de infração foi regularizada, porém em data posterior ao Auto de Infração a penalidade deve ser mantida.	Voto pela manutenção do auto de infração em referência, com redução de seu valor ao mínimo.
I2021/071542-6	MAURA SIMÕES CORREA NEDER BUAINAIN	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	Considerando que a ação de fiscalização foi procedente, considerando que o Auto de Infração não foi quitado, considerando que a Situação que gerou o auto de infração foi regularizada, porém em data posterior ao Auto de Infração a penalidade deve ser mantida.	Voto pela manutenção do auto de infração em referência, com redução de seu valor ao mínimo.
I2021/112925-3	RUBENS EDUARDO FERREIRA	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	Considerando que o auto de infração é improcedente pois, quando de sua lavratura havia sido registrada a ART apresentada na defesa.	Voto pelo arquivamento do Auto de Infração - AI, cancelamento da multa e consequente arquivamento do processo em referência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

I2020/177634-5	ADELIR ANTONIO STRAGLIOTTO	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Adelir Antonio Stragliotto, pela execução de atividade técnica de cultivo de soja, em propriedade denominada Fazenda Cachoeira, sem ser profissional habilitada para tanto. A irregularidade foi constatada em 06/04/20, conforme ficha de visita n.º 71495, resultando na lavratura, em 04/11/20, do auto de infração I2020/177634-5. Posteriormente, a gerência do DFI informou que foi localizada a ART 1320190053496, emitida em 17/06/19, referente à atividade em questão.	Em análise ao processo, considerando que a falta foi regularizada antes da lavratura da autuação, julgo pelo arquivamento do auto de infração e o cancelamento da multa.
I2020/177298-6	AGRAER	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	O presente auto de infração torna-se nulo uma vez que a referida falta de ART não se constatou devido a mesma já estar registrada no sistema do conselho.	Devido a nulidade do auto de infração sou pelo seu arquivamento e cancelamento da multa aplicada ao autuado.
I2019/094753-0	CÂNDIDO FERREIRA GODOI	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de análise de auto de infração. Considerando o artigo 12, da Resolução n. 1.008/2004, que versa: <i>a art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.</i> Assim seguindo orientação da Gerência do Departamento de Fiscalização, que informa o registro da ART registrada sob número: 1320210034747 e ainda a falta de ciência	Ante ao exposto sou pelo arquivamento do auto de infração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				do autuado quanto ao auto de infração sou pelo arquivamento do presente processo.	
I2020/156248-5	CECILIA ARAUJO BRAUNER	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/156248-5, lavrado em 15 de outubro de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Cecilia Araujo Brauner, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja em Bandeirantes/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou defesa à câmara especializada nos seguintes termos: "Nesse Auto de Infração constatado em 06 de Novembro de 2019 e recebido em 24 de Dezembro de 2020, que eu esteja cometendo a irregularidade - Exercício ilegal da profissão, por eu ser uma pessoa leiga. Acredito, pois sou leiga e não compreendo muito de legislação. Por quê o CREA constatou a irregularidade em 06 -11-2019 e somente agora, mais de um ano, pois recebi em 24-12-2020, sem me dar o direito de defesa (10 dias) simplesmente estabeleceu a multa? Diante disso e considerando-se também o momento financeiro que vários setores se encontram, inclusive eu, apelo a esse órgão o perdão da multa ora aplicada. "; Considerando que o relator baixou	Ante todo o exposto, considerando que há falhas na identificação do local da obra/serviço, julgo pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				<p>o processo em diligência (ID 193872) nos seguintes termos: “Prezado analista. O presente auto apresenta inconsistências pois, houve uma demora de mais de um ano para a entrega do AR, impossibilitando a defesa da autuada. Seria interessante verificar o que ocorreu e se este auto de infração está correto. Inclusive existe um receituário agrônomo com um responsável técnico anexado pelo fiscal. Então não se caracterizaria como exercício ilegal da autuada.”; Considerando que o DFI respondeu a diligência do conselheiro relator, conforme documento ID 208727; Considerando que a autuada recebeu o AI em 24/12/2020 (conforme Aviso de Recebimento ID 191189), quando se iniciou o prazo para apresentação de defesa à câmara especializada, conforme determina o parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea; Considerando que a autuada apresentou defesa tempestivamente em 26/12/2020, conforme DEFESA/RECURSO Nº R2020/212450-3; Considerando que a Medida Provisória 928 de 23 de março de 2020 suspendeu todos os prazos processuais do país, e por isso não foram enviados os autos de infração em tempo; Considerando o art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do</p>	
--	--	--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando que a localização da obra/serviço descrita no AI está incompleta; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;	
I2019/102301-3	CLAUDIO JOSÉ ELIAS	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 2019/102301-3, lavrado em 11 de novembro de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Claudio José Elias, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio pecuário para bovinocultura realizada na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, Fátima do Sul/MS, conforme cédula rural B 90233611-6; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que foi apresentada defesa à câmara especializada (DEFESA/RECURSO Nº R2019/113288-2), na qual a empresa APA - ADMINISTRACAO E	Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				<p>PLANEJAMENTO AGROPECUARIO S/S LTDA informa que o autuado, Claudio José Elias, é assistido pela empresa e que não registrou a ART devido ao fato de não ter ocorrido a liberação de recursos para o custeio da atividade; Considerando que na defesa também foi apresentada a ART nº 1320190107172, registrada em 22/11/2019 pelo Técnico em Agropecuária Itacir Sorgato, cujo número do contrato consta o número da cédula rural B 90233611-6; Considerando, portanto, que o autuado deveria ter sido a empresa APA - ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO AGROPECUARIO S/S LTDA por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao não registrar a ART; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;</p>	
I2019/094833-1	DANIEL MACHADO GOMES	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Daniel Machado Gomes, pela elaboração de projeto de custeio pecuário, a ser implementado na Fazenda Gruta do Lobo 2, localizada na zona rural de	Em análise ao processo, considerando que o projeto técnico foi elaborado por profissional e empresa vinculados ao CRMV, e que não compete ao Crea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				<p>Nioaque/MS, sem ser profissional habilitado para tanto. A irregularidade foi constatada em 04/07/19, conforme ficha de visita n.º 57516, resultando na lavratura, em 27/08/19, do auto de infração I2019/094833-1. O autuado foi formalmente notificado da autuação em 26/11/19. O médico veterinário Fredy Ferreira Ribeiro Lima apresentou defesa em que identificou a si próprio e sua empresa, devidamente cadastrada junto ao CRMV, como os responsáveis pelo projeto em questão. Anexou cópia de sua carteira profissional, emitida pelo CRMV.</p>	<p>fiscalizar a atividade de tais profissionais, sou pelo arquivamento do auto de infração e o cancelamento da multa.</p>
I2020/000516-7	DARLEI SERRO	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	<p>alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.</p>	<p>Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Darlei Serro, pela execução da atividade técnica de cultivo de soja na Fazenda Nova Orândia, localizada na zona rural de Nova Andradina/MS, sem ser profissional habilitado para tanto. A irregularidade foi constatada em 13/08/19, conforme ficha de visita n.º 58946, resultando na lavratura, em 08/01/20, do auto de infração I2020/000516-7. Posteriormente, a gerência do DFI informou que foi localizada a ART 1320200049106, registrada em 10/06/20, que abrange a atividade autuada.</p>	<p>Em análise ao processo, considerando que a falta foi regularizada antes que o autuado fosse notificado da autuação, sou pelo arquivamento do auto de infração e o cancelamento da multa.</p>
I2021/112673-4	HELENA MARQUES DOS SANTOS	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	<p>alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.</p>	<p>Considerando o registro da ART sob numeração 1320200049085 em 10/06/2020 e o recebimento do AR em 09/03/2021 constata-se que o autuado estava em regularidade no momento da lavratura do auto de infração. Este</p>	<p>Ate o exposto sou pela nulidade da multa aplicada e arquivamento do auto de infração N° I2021/112673-4.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				fato substancia a decisão de anulamento da multa e arquivamento do processo.	
I2020/037923-7	JOAO PEDRO BATISTA DA SILVA	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, embaso o cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do Processo, pois consta em sistema a ART 1320210010171, registrada em data posterior à emissão deste Auto, porém em data anterior à sua postagem nos correios e consequente recebimento do Aviso de Recebimento, fato que configura a nulidade do mesmo.	Diante do exposto sou pelo arquivamento do auto de infração N° I2020/037923-7.
I2021/112795-1	JOAO RODRIGO DE ALVARENGA RIBEIRO	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	O presente autuado teve a comunicação do auto de Infração N° I2021/112795-1 em 05/03/2021 e sua ART sob número 1320210026474 registrada em 17/05/2021. A regularização da falta não exime a responsabilidiae pela falta do autuado.	Diante do exposto sou pela manutenção do auto de infração e seu grau mínimo.
I2019/102577-6	JOFRE TEODORO JUNIOR	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/102577-6, lavrado em 14/11/2019, em desfavor da pessoa física Jofre Teodoro Junior, por infração ao art. 6º "A" da Lei nº 5.194/66 - exercício ilegal da profissão, quando do projeto e assistência técnica para bovinocultura, bubalinocultura de corte – atividade comercial, de propriedade do mesmo, sito na Fazenda Portal III, município de Coxim – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 22/11/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que houve manifestação formal em 26/11/2019, com defesa enviada (Id 75495), onde informa que em atendimento ao AI, registrou a ART de n. 1320190107410 quitada em 25/11/2019,	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade em grau mínimo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				conforme via anexada ao processo.	
I2019/094723-8	KATI ANNY APARECIDA DA SILVA PEDROLLO	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Kati Anny Aparecida Da Silva Pedrollo, pela elaboração de projeto de custeio de investimento agrícola, em imóvel denominado Fazenda Vale Azul, localizado na zona rural de Bonito/MS, sem ser profissional habilitada para tanto. A irregularidade foi constatada em 30/07/19, conforme ficha de visita n.º 58518, resultando na lavratura, em 27/08/19, do auto de infração I2019/094723-8. A gerência do DFI inseriu informação de que foi registrada a ART 1320200046753, referente à atividade em questão, em 03/06/20.	Em análise ao processo, considerando que a falta foi regularizada antes que o autuado fosse notificado quanto à autuação, sou pelo arquivamento do auto de infração e o cancelamento da multa.
I2021/126493-2	KENIA TEIXEIRA DE ALMEIDA	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/126493-2, lavrado em 22 de fevereiro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Kenia Teixeira De Almeida, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de milho, na Fazenda Ipora, GLEBA "A", Zona Rural, Sete Quedas/MS, CEP 79.935-000; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando o art. 12 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 12. Caso	Ante todo o exposto, sou pela nulidade do presente AI e consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				<p>seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento; Considerando que a gerência da fiscalização do Crea-MS, por meio da DEFESA/RECURSO N° R2021/179128-2, instruiu o processo nos seguintes termos: “Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pela análise e parecer quanto ao cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta em nosso sistema a ART 1320210053610 (em anexo) registrada em data anterior à postagem deste auto de infração, configurando assim que não houve a ciência do autuado”; Considerando que a ART n° 1320210053610 foi registrada pelo Eng. Agr. CLAUDINEI CAPELLE em 26/05/2021 e se refere à cultura de milho safra 2019 na Fazenda Iporã, Sete Quedas/MS, de propriedade de KENIA TEIXEIRA DE ALMEIDA; Considerando que o autuado não recebeu o auto de infração para apresentar defesa à Câmara Especializada, conforme determina o parágrafo único do art. 10 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea; Considerando o art. 47 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;</p>	
--	--	--	--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

I2021/061411-5	NADIR GARIB	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de autuação por infração ao artigo 6 da Lei n. 5.194/66, conforme Auto de Infração n. I2021/061411-5, lavrado em 24/04/2020, figurando como autuado a pessoa física Nadir Garib por não registrar ART, referente a prestação de serviço de preparação de cultivo de soja na FAZENDA JANDAIA, sn. rural LATITUDE -22 16' 43.89000" LONGITUDE -52 55' 48.74000" - Anaurilândia/MS. CEP 79.770-000. Em 24/03/2021 a autuada apresentou defesa na qual apresentou o seguinte argumento: "Devido uma falha no procedimento interno, não foi recolhida a ART em questão no momento correto. Porém como forma de regularizar a pendência do produto efetuamos a emissão da mesma a qual segue em anexo contando com vossa compreensão e desconsideração da multa" No entanto a autuada recebeu a notificação via aviso de recebimento do correios em 11/03/2021 e registrou a ART em 18/03/2021. Sendo assim a regularização da falta não exime a autuada da infração. I2021/061411-5.	Por todos os fatos expostos, manifesto pela procedência do auto de infração nº I2021/061411-5, bem como pela manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 6 da Lei n. 5.194/66 em grau mínimo.
I2021/159320-0	RAUL LA PICIRELLI DE ARRUDA	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/159320-0, lavrado em 22 de março de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Raul La Picirelli De Arruda, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a projeto de custeio pecuário, na Fazenda Boi Branco, matrícula 3201, Rochedo/MS, conforme cédula rural 40/11017-6; Considerando que, de	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta profissional legalmente habilitado perante o CRMV, sugiro a nulidade do AI e consequente arquivamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				<p>acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme a DEFESA Nº R2021/177221-0, os serviços foram executados por DANIEL DIAS FERNANDES, Zootecnista, devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e Zootecnia – CRMV/MS sob o nº 0160/z, proprietário e Responsável Técnico da empresa DANIEL DIAS FERNANDES – ME; Considerando que na defesa foram anexados os seguintes documentos: Anotação de Responsabilidade Técnica do CRMV-MS de Daniel Dias Fernandes; Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica CRMV-MS nº 2890 da empresa Daniel Dias Fernandes-ME; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021 que dispõe: “DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMVMS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento</p>	<p>do processo.</p>
--	--	--	--	--	---------------------



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				<p>pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado”; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; V - falhas na descrição dos fatos observados no</p>	
--	--	--	--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;	
I2021/112759-5	ALGACIR BATISTA ABREU	DE ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º N° I2021/112759-5, lavrado em 22 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física Algacir Batista De Abreu, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194 de 1966, Pessoa física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, quando da assistência técnica cultivo de soja, BR 060, apos saída de campo grande, sentido Sidrolândia. entrada da fazenda a direita da rodovia. Município Campo Grande Considerando que a Lei 5.194/66 em seu artigo 6º alínea A: <i>exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que houve a ciência do AI em 08/03/2021 através do Aviso de Recebimento – AR. Considerando que houve recurso apresentado pelo autuado nº. R2021/159441-0, em 24/03/2021 11:15: “Informe que autuação foi indevida pois existe ART registrada em 2019 para a safra 2019 2020 de soja, uma vez que a constatação ocorreu em 08/05/2020. Vale ressaltar que ART recolhida e anexada nessa</i>	Ante o exposto, sou pela nulidade do AI e arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				<p><i>defesa faz referência a mais de uma área (matrículas) vizinhas, arrendadas pelo Sr. Algacir em Campo Grande, portanto se houver outra fiscalização de outra área vizinha, a ART é a mesma, conforme orientação da Câmara de Agronomia do CREA MS, que informa que áreas juntas podem ser indicadas numa ART só".</i></p> <p>Considerando que foi anexada a via da ART de n.1320190041183, para confirmação da data de seu registro.09/05/2019, anterior à data do auto de infração. Ante o acima exposto, sugerimos a nulidade da AI e arquivamento do processo.</p>	
I2018/133216-1	DAVID CASTRO BORGES	DE	MAYCON MACEDO BRAGA	<p>alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.</p> <p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2018/133216-1, lavrado em 13 de novembro de 2018, em desfavor da pessoa física David De Castro Borges, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em bovinocultura, sem ser habilitado para tanto; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que na Defesa/Recurso Nº R2018/136924-3 o autuado informa que foi recolhida a ART nº 1320180063060; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 3338/2020, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do local da obra/serviço observadas no auto de infração, sou a favor da nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				<p>pelo(a) Conselheiro(a) RICARDO GAVA, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2018/133216-1 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, porém considerando a regularização a posteriori, haverá redução para grau mínimo.”; Considerando que o processo foi encaminhado para correção de análise; Considerando que a ART nº 1320180063060 foi registrada pelo Eng. Agr. Ivan Roberto Carrato Junior em 19/06/2018 e se refere a planejamento técnico visando crédito rural para custeio pecuário de 50 animais bovinos (matrizes de elite) apascentadas na Faz. Ribeirãozinho - Inocência - MS; Considerando o art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando que no AI consta apenas a descrição “ZONA RURAL” no local da obra/serviço, sem especificação correta da localização; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do</p>	
--	--	--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;	
--	--	--	--	--	--

b.3 - Aprovados “Ad Referendum” da Câmara pelo Coordenador.

NÚMERO	INTERESSADO	SERVIÇO	SITUAÇÃO	VOTO
J2020/135931-0	3L COMERCIO ATACADISTA E CONSTRUÇÃO	Alteração Contratual	INDEFERIDO	Conforme informação do DAR "A empresa 3L COMÉRCIO ATACADISTA E CONSTRUÇÃO, CNPJ 29.616.739/0001-04, teve deferida sua Alteração Contratual sob o protocolo J2021/128098-9 em 27/05/2021." Considerando o acima exposto somos pelo indeferimento da solicitação.
J2022/118740-0	AGRONATURAL	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação, somos de parecer FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de AGRONOMIA.
J2022/115335-1	AMIDOS SÃO JOÃO	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando a documentação de conformidade com a Resolução do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL A EMPRESA.
J2020/118659-9	ENCANTO DA NATUREZA	Alteração Contratual	INDEFERIDO	Diante do exposto, sou pelo INDEFERIMENTO do pedido de ALTERAÇÃO do CONTRATO SOCIAL, perante este Conselho, por que, a Empresa Interessada está inativa desde 22/10/2020 conforme protocolo J2020/125057-2.
J2022/116597-0	SANTOS – ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando a documentação de conformidade com a Resolução do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL A EMPRESA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

J2022/104005-0	LTDA – ME SECAF	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação, somos de parecer FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de AGRONOMIA.
J2021/160251-0	TECNICA RURAL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação, somos de parecer FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de AGRONOMIA.
F2022/099957-5	ANA CAROLINA PEREIRA DE ALMEIDA ROSSETTI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/117990-3	CARLA FRANCIELE EFFGEN	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/118184-3	CASSIO MIRANDA NUNES	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/118416-8	CASSIO MIRANDA NUNES	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/100264-7	CESAR NETO TOBIAS	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				Conselho.
F2022/099835-8	DANILO BONINI DE SOUZA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2019/095825-6	EDER FERNANDES SANTANA	Baixa de ART	DEFERIDO	O interessado requer deste Conselho a baixa da ART nº 11 718 019.Em análise do Levantamento Topográfico e Georreferenciamento da Fazenda São Silvério.COSTA RICA /MS.eM REANÁLISE,SOMOS favoráveis ao deferimento da baixa requerida.
F2019/098664-0	EDER FERNANDES SANTANA	Baixa de ART	DEFERIDO	O profissional interessado solicita a baixa da ART nº13 2017 0127 635.Trata-se de LevantamentoTopográfico e Georreferenciamento da FAZENDA 22,DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL PARA CAR GEORREFERENCIAMENTO DAS AREAS DE INTERESSE AMBIENTAL E ELABORAÇÃO DE MAPA GERAL DA PROPRIEDADE.DA MESMA JUNTO À IMASUL,.Para MÁRIO OLIM PERESTREHE.FAZENDA 23.AQUIDAUANA / MS.1 389 297 HA. NOSSO parecer é favorável ao DEFERIMENTO DA BAIXA REQUERIDA.
F2019/098683-7	EDER FERNANDES SANTANA	Baixa de ART	DEFERIDO	O profissional interessado solicita a baixa da ART nº 13 2018 0020 826,perante os arquivos deste Conselho.Analisando o processo constatamos que foram cumpridas as exigências legais,sou de parecer pelo Deferimento da baixa da ART supra ,em nome do profissional em epígrafe nos arquivos deste Conselho.
F2019/115261-1	EDER FERNANDES SANTANA	Baixa de ART	DEFERIDO	O profissional interessado solicita a baixa da ART nº 11 734 133,perante os arquivos deste Conselho.Analisando o processo constatamos que foram cumpridas as exigências legais,sou de parecer pelo Deferimento da baixa da ART supra ,em nome do profissional em epígrafe nos arquivos deste Conselho.Trata-se de Levantamento Topográfico e Georreferenciamento da Fazenda CANAFIGUEIRÃO/MS PARA FINS DE CAR;CADASTRO AMBIENTAL RURAL de 135,00 HA.O nosso parecer é favorável ao deferimento da baixa requerida.
F2022/115759-4	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				Conselho.
F2022/118422-2	EMERSON COSTA MACHADO	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/096703-7	FABIO DIVINO MOREIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/099489-1	FERNANDO RUARO	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/099491-3	FERNANDO RUARO	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/100153-5	FERNANDO RUARO	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/115825-6	JADSON BATISTA DA SILVA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/116405-1	JADSON BATISTA DA SILVA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				Conselho.
F2022/116563-5	JADSON BATISTA DA SILVA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/118200-9	JADSON BATISTA DA SILVA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/119204-7	JADSON BATISTA DA SILVA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/119475-9	JADSON BATISTA DA SILVA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/120506-8	JADSON BATISTA DA SILVA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2021/126400-2	JOÃO VINICIUS SCALABRIN PANACHO	Baixa de ART	DEFERIDO	Ante todo o exposto, manifestamo-nos pelo DEFERIMENTO da baixa das ARTs em epígrafe.
F2022/118337-4	JOYCE BUENO MAFRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

F2022/116097-8	JULIANO LOPES	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/116525-2	MARDEN LUIZ AMARAL MORAES	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/118633-0	MARIA GABRIELA SPINDOLA FRANCISCO	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/116585-6	NEURO BULHOES DE ALMEIDA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/116590-2	NEURO BULHOES DE ALMEIDA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/099946-0	ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/100150-0	PEDRO JOSÉ DE SOUZA COMPARIN	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

F2022/100151-9	PEDRO JOSÉ DE SOUZA COMPARIN	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/100152-7	PEDRO JOSÉ DE SOUZA COMPARIN	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/116132-0	RAFAEL YUKIO KANEKO	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/118657-8	ROGER VITORINO DA COSTA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/120163-1	TERSSIO ROGER ANGELELLI RAMALHO	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/118392-7	VITOR STORI TURQUETI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART nº 1320210107648 e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do profissional pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
F2022/118397-8	VITOR STORI TURQUETI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

F2022/118398-6	VITOR TURQUETI	STORI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/118399-4	VITOR TURQUETI	STORI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/118400-1	VITOR TURQUETI	STORI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/118401-0	VITOR TURQUETI	STORI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART nº 1320190027613 e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do profissional pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
F2022/118402-8	VITOR TURQUETI	STORI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/118403-6	VITOR TURQUETI	STORI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/118625-0	VITOR TURQUETI	STORI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

F2022/118626-8	VITOR TURQUETI	STORI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/118627-6	VITOR TURQUETI	STORI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/118628-4	VITOR TURQUETI	STORI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/118629-2	VITOR TURQUETI	STORI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART n. 1320220022170.
F2022/119032-0	VITOR TURQUETI	STORI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/101424-6	CLEBER DE SOUSA	COELHO	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320210112792, com posterior registro do Atestado Técnico, COM RESTRIÇÕES, as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Elaboração do Plano Básico Ambiental – PBA com os planos ou programas: - Plano Ambiental de Construção (PAC) - Programa de Emergência Contra Incêndio e Segurança do Trabalho (PEINC) - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) Manifestamos também por informar ao profissional que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 6º “b” da Lei n. 5.194/66.
F2022/101425-4	CLEBER COELHO		Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

	DE SOUSA	com Registro de Atestado		ART nº 1320210112253, com posterior registro do Atestado Técnico, COM RESTRICÇÕES, as seguintes atividades: RESTRICÇÃO: Elaboração do Plano Básico Ambiental – PBA com os planos ou programas: - Plano Ambiental de Construção (PAC) - Programa de Controle de Segurança e Saúde Ocupacional (PCSSO) Manifestamos também por informar ao profissional que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 6º “b” da Lei n. 5.194/66.
F2022/119335-3	IGOR CORRÊA SILVA	Cancelamento de ART com ressarcimento do valor pago	DEFERIDO	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo CANCELAMENTO da ART nº 1320220095602 e pelo RESSARCIMENTO do valor da taxa de R\$ 88,78 ao Interessado pelo Setor Financeiro e Contábil-SFC do CREA-MS, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº: 1.025/2009 do CONFEA.
F2022/118001-4	MARCELO THEOPHILO FOLHES	Cancelamento de ART com ressarcimento do valor pago	DEFERIDO	Diante do exposto, somos de parecer FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO e RESARCIMENTO da ART nº:1320220097289, em nome do profissional, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº: 1.025/2009 do CONFEA.
J2022/120691-9	SIMBIOSE-AGRO	Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.
F2022/120543-2	ALAN GABRIEL TOSTA	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº: 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

F2022/103312-7	ANDERSON LUIZ PETTENAN	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições ARTIGO 5 DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA, COMBINADO COM OS ARTIGOS 6,7,8,9,10 DO DECRETO N° 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO
F2022/115309-2	EVERTON RENÉ DOS SANTOS MAGALHÃES	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições de acordo com a Resolução n. 218/73 do Confea com o artigo 1°, atividades de 1 a 18, e o Art. 5°, complementando pelo Artigo 25 da mesma Resolução, na área da agronomia. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/119446-5	FELIPE GONÇALVES DE GODOY	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de ENGENHEIRO AGRÔNOMO.
F2022/116177-0	MAYANNA SAAD ADAMS	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a Profissional em epígrafe, terá as atribuições do Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.
F2022/132034-7	ROSÂNGELA ROSSI DE SOUZA CARVALHO	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	A interessada requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1° do artigo 4° da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA. Diplomada pela UNIVERSIDADE BRASIL, em 15/07/2020, na cidade de São Paulo/SP, campus de Fernandópolis/SP, no curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheira Agrônoma.
J2022/093294-2	AERO MEDIANEIRA	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART n. 1320220009761 e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Diego Miguel Soares, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				Conselho.
J2022/103975-3	AERO MEDIANEIRA	Exclusão de Responsável Técnico	INDEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo INDEFERIMENTO da BAIXA da ART n. 1320220009761 e pelo INDEFERIMENTO da BAIXA da Responsabilidade Técnica do Engenheiro em Eletrônica PAULO HENRIQUE FRAGA SILVA, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho, por que, a ART em comento, já encontra-se BAIXADA, nos arquivos deste Conselho.
J2022/116402-7	COAMO	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART n. 1320220004350 e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Lucas Tejada Mombach, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
J2017/032411-1	FIBRIA - MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA	Exclusão de Responsável Técnico	INDEFERIDO	Diante do exposto, sou pelo INDEFERIMENTO do pedido de EXCLUSÃO do Engenheiro Florestal GILBERTO FERREIRA MORAES e do Engenheiro Florestal GERALDO COLLI JUNIOR, por que, já tiveram deferidas suas Exclusões de Responsabilidade Técnicas em 16/04/2019 sob o Protocolo n. J2019/016580-9 conforme informações do DAR nos autos.
J2022/117647-5	JJR MASSETTO MADEIRAS LTDA	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART n. 1320220017837 e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Florestal Thales Costa de Lima, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
J2022/073726-0	L.T.N. ASSESSORIA AGROPECUARIA LTDA	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART n. 11.077.285, 610.971 e 012728004000028, e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo LUIZ TEMPORIM NETO, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
J2016/140428-0	LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	Exclusão de Responsável	INDEFERIDO	Diante do exposto, sou pelo INDEFERIMENTO do pedido de EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo LUIS FERNANDO MONDINI - ART n° 11544809, por que, já



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

		Técnico		foi deferida em 03/03/2017 sob o protocolo J2017/024451-7, conforme informações do DAR nos autos.
J2022/118827-9	MS BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART e profissional acima citado, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
J2021/159603-0	PLANTASUL LTDA	Exclusão de Responsável Técnico	INDEFERIDO	A Empresa PLANTASUL PLANEJAMENTOS TÉCNICOS AGROP DO SUL LTDA, CNPJ 00.216.770/0001-76, foi cancelada em 14/04/2021 sob o protocolo J2021/159604-8 de Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica. E conforme item III do § único do artigo 30 da Resolução 1121/2019 implicará na baixa das ARTs de cargo e função técnica dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica, sendo assim com o cancelamento do registro da empresa o referido profissional não responde mais tecnicamente pela empresa.
J2017/002735-4	SEMENTES SAFRASUL LT	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART nº 917663 e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo ULISSES LUCAS CAMARGO, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
J2022/104254-1	SIMBIOSE-AGRO	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART nº:1320220001929 e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo DERIK DE LIMA CHAMBERLAIN, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho. Manifestamos também, por determinar ao DAR para NOTIFICAR a Empresa SIMBIOSE INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES E INSUMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA, para apresentar NOVO Responsável técnico com atribuições condizentes com o seu objetivo social, no prazo de 10 dias, sob pena de CANCELAMENTO do REGISTRO da EMPRESA, neste Conselho.
F2022/116959-2	GEAN CEZAR VIANA BERNARDINELLI	Inclusão de Novo Título	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

F2022/118707-8	MARCUS PAULO ALMEIDA MONTÔRO	Inclusão de Novo Título	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRA AGRONOMO.
J2022/131896-2	AGRICOLA URTIGAO COM	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo LUIZ HENRIQUE MARTINHAGO-ART n. 1320220097308, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.
J2022/121240-4	BOLSAO ARMAZENS GERA	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo LUCAS JANDREY CAMILO - ART n° 1320220106336, como responsável técnico, pela empresa em epígrafe, para atuar na Área da AGRONOMIA.
J2022/118362-5	BUSSADORI GARCIA & CIA LTDA	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Engenheiro Agro. THIAGO FERRACINI SILVESTRINI - CREA MS 15772/D - ART N. 13200101537, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da AGRONOMIA.
J2022/118388-9	BUSSADORI GARCIA & CIA LTDA	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agro. CLODOALDO EDER EVANGELISTA - CREA PR 28365/D - ART N. 1320220101570, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da AGRONOMIA.
J2022/132220-0	BUSSADORI GARCIA & CIA LTDA	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Agrônomo JULIANO MARTINELLI como responsável técnico, ART n. 1320220108701.
J2022/116051-0	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Daniel Alexandre Arcari-ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

	COOPERALFA			n.1320220094839, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.
J2019/013758-9	FORTES CONSTRUTORA LTDA	Inclusão de Responsável Técnico	INDEFERIDO	Considerando que não houve a manifestação da empresa até a presente data, somos de parecer pelo indeferimento da solicitação.
J2022/132682-5	GLINFERTIL FERTILIZANTES LTDA	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Gleison Rodrigues de Moraes-ART n. 1320220051149, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.
J2022/120722-2	L.T.N. ASSESSORIA AGROPECUARIA LTDA	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo BRUNO TEMPORIM-ART n. 1320220108248, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.
J2022/115628-8	LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Engenheiro Agrônomo FERNANDO BURIN como responsável técnico, ART n. 1320220092889.
J2022/121576-4	LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo FÁBIO DE OLIVEIRA JACOIA-ART n.1320220109248, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.
J2022/118413-3	MC CONSTRUTORA EIRELI	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agro WILLIAN AMERICO DOS SANTOS - CREA MS 17076/D - ART N. 1320220101115,, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da AGRONOMIA.
J2022/119023-0	PANTANAL	Inclusão de	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas as exigências



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

	AGRÍCOLA	Responsável Técnico		legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agro. TIAGO DE OLIVEIRA SILVA - CREA MS 66855/D - ART N. 1320220077401, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da AGRONOMIA.
J2022/119031-1	PANTANAL AGRÍCOLA	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo CAIO WILDE ZAMIGNAN - ART n° 1320220103876, como responsável técnico, pela empresa em epígrafe, para atuar na Área da AGRONOMIA.
J2022/118986-0	SERRANA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - EPP	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo EDUARD LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA-ART n. 1320220102845, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.
F2018/134131-4	ANDERSON SOUZA DA CRUZ	Interrupção de Registro	INDEFERIDO	Conforme resposta do DAR em 29/08/2022 "O profissional Anderson Souza da Cruz, CPF 040.232.561-37, possui somente o título de nível médio em Técnico em Agropecuária e, por isso, já está inativo no sistema". resposta essa da diligencia em 26/11/2018, pela legislação o prazo para cumprimento de diligencia e de 20 dias, não foi observado. Considerando o acima exposto somos pelo INDEFERIMENTO do mesmo.
F2022/118532-6	GLEIZE LEVISKI DE BRITO GARCIA	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, sem prejuízos dos débitos, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA
F2017/073922-2	GUILHERME RODRIGUES FABRIS	Interrupção de Registro	INDEFERIDO	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo INDEFERIMENTO do pedido de INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, perante este Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

F2016/142317-0	MARCIO RODRIGUES DE SOUZA	Interrupção de Registro	INDEFERIDO	Pelo exposto acima, somos pelo INDEFERIMENTO do pedido interrupção do registro tendo em vista que o processo do profissional já se encontra INATIVO neste Conselho.
F2022/116212-1	ADAILTO JULIAO	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218 de 29/06/73 do Confea, combinados com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo(311-02-00)
F2017/071071-2	ERNANDES BRUNEL RODRIGUES	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	INDEFERIDO	O processo foi baixado em diligencia em 16/02/2018, e so esta retornando hoje 29/08/2022, considerando que o processo ja teria que ser cancelado,pois toda diligencia tem prazo regimental de 20 dias para cumprimento da mesma, o DAR ja deveria ter devolvido decorrido os 20 dias, ou então ter cancelado. Considerando o acima exposto sou pelo indeferimento da solicitação.
F2022/116965-7	JEFFERSON BITTENCOURT VENANCIO	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	DEFERIDO	Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS, somos de parecer favorável a reabilitação do profissional Eng. Agrônomo JEFFERSON BITTENCOURT VENÂNCIO, no CREA-MS.
F2022/119154-7	MICHAEL ARAUJO DE OLIVEIRA	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS nº: 128/2014 de 09/04/2014, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº: 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/116564-3	RENATO PIERETTI CAMARA	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Agrônomo(311-02-00)
F2022/118994-1	TAUÃ FERREIRA DA SILVA TERENA	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.196/1933. Terá o Título: ENGENHEIRA AGRONOMA.
F2022/115809-4	ALEX POLATTO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

	CARVALHO			atribuições do artigo 5º da Resolução nº: 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/119019-2	ALEXANDRE HENRIQUE FREITAS DE LIMA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/114450-6	ANGELA NANTES BREVILIERI SANTOS	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a Profissional terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.
F2021/148767-2	BRUNA ADRIANA MASCARENHAS RIBEIRO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS nº: 128/2014 de 09/04/2014, a Profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº: 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.
F2022/115621-0	BRUNA MURIELI PAZINATTO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a Profissional em epígrafe, terá as atribuições da Resolução 218/73 Art. 5º e Decreto 23196/33, Arts. 6º, 7º, 8º, 9º E 10, de acordo com as instruções do Crea-RS. Terá o título de Engenheira Agrônoma.
F2021/199365-9	CARLOS HENRIQUE FRANCO SILVA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no artigo 7.º da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 5.º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do Confea, conforme instruções do Crea-SP. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/120928-4	CARLOS MAURICIO HAUPENTHAL	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/121590-0	CÁSSIO CACERES	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

	XAVIER			atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2017/032123-6	CELIA NOGUEIRA GONÇALVES	Registro	INDEFERIDO	Pelo exposto acima, somos pelo INDEFERIMENTO do registro.
F2022/116046-3	CLEBISON AFONSO ROQUE	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições da Resolução 218/73 do Confea com artigo 1º, atividades 1 a 18, e o artigo 5º, completado pelo artigo 25 da mesma resolução, na área de Agronomia, combinadas com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto 23196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/104097-2	CLEITON CARLOS DOS SANTOS	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/1986 do Confea, podendo atuar com: extensão, associativismo e em apoio a pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; elaborar orçamentos relativos a atividades de sua competência, coleta de dados de natureza técnica relacionados ao cooperativismo; elaborar relatórios e pareceres técnicos relacionados ao associativismo, cooperativismo e empresas rurais. Os egressos terão restrições as atividades de: Projetos de credito rural, Emissão de Laudos técnicos, Prescrição de receitas agrônômicas, manejo florestal, inspeção/defesa sanitária, georreferenciamento, levantamento topográfico planimétrico, batométrico, zootecnia, biotecnologia e engenharia genética, tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesqueira, Bromatologia e zimotecnia, Construções, edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, instalações elétricas, saneamento referente ao campo de atuação profissional agrossilvipastoril, parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, colheita florestal e anatomia da madeira, gestão de resíduos, qualidade de água, projetos de irrigação e hidráulicos, e outras atividades relacionadas a produção e controle da atividade agropecuária. Terá o título de Tecnólogo em Agronegócios.
F2022/121171-8	EDUARDO ROTERMEL GRANDO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				10º do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/116907-0	ESTHER DE OLIVEIRA ALVES	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a Profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.
F2022/118643-8	EVERTON LUIZ NASCIMENTO PORTO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do Artigo 1º (Atividades previstas de 01 a 18) previstas no artigo 1º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinados com a Resolução n. 493/06 do Confea. Terá o título de Engenheiro de Aquicultura - Cod 311-07-00
F2022/119710-3	FELIPE DE ANDRADE SOUZA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/1986 do Confea, podendo atuar com: extensão, associativismo e em apoio a pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; elaborar orçamentos relativos a atividades de sua competência, coleta de dados de natureza técnica relacionados ao cooperativismo; elaborar relatórios e pareceres técnicos relacionados ao associativismo, cooperativismo e empresas rurais. Os egressos terão restrições as atividades de: Projetos de credito rural, Emissão de Laudos técnicos, Prescrição de receitas agronômicas, manejo florestal, inspeção/defesa sanitária, georreferenciamento, levantamento topográfico planimétrico, batométrico, zootecnia, biotecnologia e engenharia genética, tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesca, Bromatologia e zimotecnia, Construções, edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, instalações elétricas, saneamento referente ao campo de atuação profissional agrossilvipastoril, parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, colheita florestal e anatomia da madeira, gestão de resíduos, qualidade de água, projetos de irrigação e hidráulicos, e outras atividades relacionadas a produção e controle da atividade agropecuária. Terá o título de Tecnólogo em Agronegócios.
F2022/102899-9	FERNANDO ALBERTO ZENNI	Registro	DEFERIDO	O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, em 24/12/1984, na cidade de Pelotas/RS, pelo curso de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				AGRONOMIA. Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/117064-7	GABRIEL RABELLO JUSTINO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/089619-9	GILCIANY RIBEIRO SOARES	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a Profissional terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.
F2022/119727-8	JOÃO PEDRO DE SOUZA BARBOSA FERREIRA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/114968-0	JOSÉ DAVI FILIPPE	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições "PROVISÓRIAS do Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do Confea", conforme instruções do Crea-SP. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/118293-9	JOSE VINICIUS DOS SANTOS ZANZI	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº: 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/119035-4	JUNIOR FELISBINO DA SILVA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, sem prejuízo das constantes do Decreto Federal n. 23196/33, conforme instruções do Crea-GO. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/121731-7	LEANDRO PIRES DE ARAÚJO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do "Decreto nº 23.196 de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

	JUNIOR			no artigo 7º da Lei nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no Art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA", conforme instruções do Crea-SP. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/119468-6	LEILANE LILIA PAES	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.196/1933,. Terá o Título: ENGENHEIRA AGRONOMA.
F2022/114891-9	LILIANE DE MORAIS GARCIA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRA AGRONOMA.
F2022/120649-8	LUCAS DA SILVA ROCHA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais o profissional terá as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do CONFEA, com RESTRIÇÕES: Prescrição de Receituários Agronômicos, Manejo Florestal, Inspeção/Defesa Sanitária, Georreferenciamento, Levantamento Topográfico Planimétrico, Batimétrico, Zootecnia, Biotecnologia e Engenharia Genética, Tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesqueira, Bromatologia e zootecnia, construções, Edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, Instalações elétricas, Saneamento referente ao campo de Atuação Profissional Agrossilvipastoril, Parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, Colheita Florestal e anatomia da madeira, Gestão de Resíduos, Qualidade da água, Projetos de irrigação e hidráulicos." Terá o título de Tecnólogo em Agricultura.
F2022/116908-8	LUCAS MARTINS BICA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2022/101203-0	LUIZ GUSTAVO SOARES ROSSETI	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições Provisórias do Decreto nº 23.196 de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

F2022/118838-4	MARCEL VIOLA VIERO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS nº: 128/2014 de 09/04/2014, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº: 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/118374-9	MARCOS ADRIANO SCHMIDT	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a Profissional em epígrafe, terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/117098-1	MARCOS ANDREY LEMOS DE SOUZA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2022/098898-0	MATHEUS DA ROSA COIMBRA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições da Resolução 218/73 do Confea, Art. 5º e do Decreto 23196/33, Arts. 6º, 7º, 8º, 9º e 10, de acordo com as instruções do Crea-RS. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/116166-4	MICHELE DA SILVA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições Art. 10º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o Título: ENGENHEIRA FLORESTAL.
F2022/120263-8	MIRIAM FERREIRA LIMA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.196/1933,. Terá o Título: ENGENHEIRA AGRONOMA.
F2017/039388-1	NEIVALDO MARTINS OLIVEIRA	Registro	INDEFERIDO	Os Técnicos em Agropecuária não pertencem mais ao Sistema Confea/CREAs.
F2022/120822-9	ONILTON ARAÚJO DA PAZ	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional terá as atribuições da Resolução n. 218/73 do Confea com o artigo 1º, atividades de 1 a 18 e, o Art. 5º, complementado pelo artigo 25 da mesma Resolução, na área da agronomia. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/118254-8	OTAVIO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

	FONTOURA RIBEIRO			atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/120542-4	PABLO DE OLIVEIRA GAMA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/118752-3	PATRICK HENRIQUE RUGIANO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2022/118821-0	PEDRO HENRIQUE DE SOUZA MENEZES DA COSTA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2022/119711-1	PEDRO HENRIQUE DIAS DE FARIAS VIEIRA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2022/120646-3	RENATO DOS SANTOS SILVA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS nº: 128/2014 de 09/04/2014, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº: 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/117863-0	SILVIA CANANDA DAU FONTES	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições Art. 10º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o Título: ENGENHEIRA FLORESTAL.
F2022/120152-6	SIRLENE DOS SANTOS SILVA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS nº: 128/2014 de 09/04/2014, a Profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº: 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				Agrônoma.
F2022/119645-0	TAIANE APARECIDA MAGRI	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRA AGRONOMA.
F2022/117660-2	TAÍNES GABRIELA BUENO BASSO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a Profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.
F2022/117369-7	THAIS STRADIOTO MELO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.
F2022/121254-4	THALISON ADRIEL ALVES DOS SANTOS	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/115630-0	THIAGO DA SILVA CARDOSO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/121205-6	VICTOR DOS SANTOS FREIRE	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/119566-6	VINICIUS PESSOA DE SOUZA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições dos artigos art. 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do CONFEA, com RESTRICÇÕES: Prescrição de Receituários Agronômicos, Manejo Florestal, Inspeção/Defesa Sanitária, Georreferenciamento, Levantamento Topográfico Planimétrico, Batimétrico, Zootecnia, Biotecnologia e Engenharia Genética, Tecnologia de transformação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesqueira, Bromatologia e zootecnia, construções, Edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, Instalações elétricas, Saneamento referente ao campo de Atuação Profissional Agrossilvipastoril, Parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, Colheita Florestal e anatomia da madeira, Gestão de Resíduos, Qualidade da água, Projetos de irrigação e hidráulicos.” Terá o título de Tecnólogo em Agricultura.
F2022/120280-8	YURY THALYS FURTADO DA CRUZ	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.196/1933. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2022/118303-0	JOAO MARCOS FIGUEIREDO RIBEIRO	Registro de ART Posteriori	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1050/13 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro da ART n. 1320220101409 a Posteriori, com registro de atestado técnico emitido pela Prefeitura Municipal de Itaquiraí, composto de uma folha, conforme preceitua a Resolução n. 1025/09 do CONFEA.
F2022/118310-2	JOAO MARCOS FIGUEIREDO RIBEIRO	Registro de ART Posteriori	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1050/13 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro da ART n. 1320220101449 a Posteriori, com registro de atestado técnico emitido pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, composto de uma folha, conforme preceitua a Resolução n. 1025/09 do CONFEA.
J2022/118888-0	AGROTEC PESQUISA AGRONOMICA	Registro de Pessoa Juridica	DEFERIDO	Diante do exposto, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. FELIPE ANTONIO SANTANA RODRIGUES, CREA MS 68056/D - ART nº 1320220100022, para desenvolvimento de atividades na área da AGRONOMIA.
J2022/076281-8	ALVORADA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS	Registro de Pessoa Juridica	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de AGRONOMIA, sob a Responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				Técnica do Engenheiro Agrônomo CAIO JOSÉ ANDRADE-ART n.1320210128077.
J2022/115584-2	COOPERATIVA CASUL	Registro de Pessoa Jurídica	de DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de AGRONOMIA, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Agrônoma Maria Júlia Sousa Bussola-ART n. 1320220086105.
J2022/118823-6	CR AGRO SOLUÇÃO	Registro de Pessoa Jurídica	de DEFERIDO	Diante do exposto, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrícola NELIO RODRIGO OJEDA CANTEIRO, CREA MS 67041/D - ART n° 132022083590, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA AGRÍCOLA.
J2017/026274-4	CVALE AMAMBAI	Registro de Pessoa Jurídica	de INDEFERIDO	Passado o prazo concedido e a firma não tendo atendido no prazo máximo estipulado. O nosso parecer é pelo indeferimento do processo.
J2018/104965-6	DINAMICA	Registro de Pessoa Jurídica	de INDEFERIDO	A empresa DINÂMICA, CNPJ 10.422.703/0001-61, não se manifestou após passados 20 dias da data de confirmação de leitura do e-mail enviado a ela contendo a diligência. Por isso solicitamos indeferimento desta solicitação.
J2020/124808-0	DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PRODUTOS AGROPECUARIOS S/A	Registro de Pessoa Jurídica	de INDEFERIDO	Ante todo o exposto, manifestamo-nos pelo INDEFERIMENTO do presente processo.
J2022/119070-2	GP RURAL SERVICE CONSULTORIA E PLANEJ. AGROPECUARIO	Registro de Pessoa Jurídica	de DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro da empresa sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo GUSTAVO PEREIRA MARQUES GADDA, ART n. 13202200102999, no âmbito da agronomia.
J2022/042550-1	GRANEX SERVIÇOS	Registro de Pessoa	de DEFERIDO	Diante do exposto, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

		Jurídica		do Engenheiro Agro JEAN FRANCISCO DOS SANTOS, CREA PR 100392 - ART n° 1320220106341 para desenvolvimento de atividades na área da AGRONOMIA.
J2022/102241-9	GREEN HOUSE ESTUFAS AGRÍCOLAS LTDA	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de AGRONOMIA, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo UELI ERNESTO MOLLINET-ART n° 1320220081052.
J2022/117082-5	LINEAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS SA	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de AGRONOMIA, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo DIOGO PEZZONI-ART n° 1320220098259.
J2022/118188-6	LINEAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS SA	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de AGRONOMIA, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Leonardo Albino Paulino-ART n. 1320220100591.
J2022/116750-6	PEROLA TRANSPORTES LTDA	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro da empresa sob a responsabilidade técnica da Eng. Agrônoma VALÉRIA ARAÚJO DA COSTA, ART n. 1320220096076.
J2022/120692-7	SYNGENTA SEEDS	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de AGRONOMIA, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo MATHEUS VIECELLI-ART n. 1320220103796.
J2022/120857-1	WWM ENGENHARIA E NEGOCIOS LTDA	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro no Conselho sob a responsabilidade técnica da Eng ^a Agrônoma Maria Valcícléia de Holanda Carvalho, ART n.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				1320220108960.
F2017/000929-1	ABMAEL GOMES DO AMARAL	Revisão de Atribuição	INDEFERIDO	Pelo exposto acima, somos pelo INDEFERIMENTO do pedido de revisão de atribuição, tendo em vista que não houve o atendimento da diligência e o profissional já se encontra INATIVO neste Conselho.
F2022/104432-3	ELTON BRUNO GIORDANO	Revisão de Atribuição	DEFERIDO	Retorno com a Decisão da Câmara - CEA/MS nº. 1963/2022 - Reunião Ordinária nº. 596ª - RO de 11/08/2022., com as seguintes Atribuições: " permanecerem da seguinte forma: Resolução n. 256/78 do Confea, combinada com o Artigo 1 da resolução n. 218/73. Possui atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais." Considerando o acima exposto somos de parecer favorável a Decisão da CEA.
F2022/101172-7	LAZARO BOAVENTURA CHAVES	Revisão de Atribuição	DEFERIDO	De acordo com a Decisão CEA/MS n. 1965/2022, as atribuições do profissional passa a ser: ARTIGOS 3º E 4º DA RESOLUÇÃO 313/86 DO CONFEA. POSSUI TAMBÉM, ATRIBUIÇÕES PARA: GEOPROCESSAMENTO DE SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS, DE SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS PARA WEB, DE GEOESTATÍSTICA PARA GEOPROCESSAMENTO, DE MAPEAMENTO TEMÁTICO, DE RELATÓRIO DE MAPEAMENTO TEMÁTICO, DE BASE CARTOGRÁFICA PARA SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS, DE CADASTRO PARA SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS, DE BANCO DE DADOS GEOGRÁFICOS, DE AQUISIÇÃO DE DADOS GEOGRÁFICOS, DE MANUTENÇÃO DE DADOS GEOGRÁFICOS, RESPEITADO OS LIMITES DE SUA FORMAÇÃO. OBSERVADAS AS LIMITAÇÕES POSSUI RESTRIÇÕES PARA: PRESCRIÇÃO DE RECEITAS AGRONOMICAS; GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS; LEVANTAMENTO BATIMÉTRICO, AGROMETEOROLOGIA; MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA; SILVICULTURA/REFLORESTAMENTO; , MANEJO E COLHEITA FLORESTAIS, BENEFICIAMENTO E ARMAZENAGEM; MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA; BIOTECNOLOGIA E ENGENHARIA GENÉTICA; BIOMETRIA; TECNOLOGIA DA TRANSFORMAÇÃO; DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, ANIMAL, AQUÍCOLA E FLORESTAIS; BIOSSEGURANÇA AGROPECUÁRIA E AQUÍCOLA; ZOOTECNIA; BROMATOLOGIA E ZIMOTECNIA; PARQUES E JARDINS; CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES, INSTALAÇÕES, INCLUSIVE ELÉTRICAS, PARA QUAISQUER FINS; MEIO AMBIENTE E GESTÃO DE RECURSOS; PROJETOS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

				HIDRAULICOS E DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM; QUALIDADE DA AGUA; AVALIAÇÃO PERICIA E LAUDOS, CERTIFICADOS DE ORIGEM E QUALIDADE.
F2022/120448-7	PETERSON NUNES NICÁCIO	Revisão de Atribuição	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1073/16 do CONFEA, somos de parecer favorável a anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu, especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pela Faculdade UNYLEYA, na cidade do Rio de Janeiro/RJ. As atribuições concedidas aos egressos são as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL n° 2.087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4°, 5° e 6° da Resolução n. 1.073/2016.
F2022/120458-4	RAFAEL CHEDID	Revisão de Atribuição	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1073/16 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro do curso EAD Pós-Graduação Lato Sensu em GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS, na Faculdade UNYLEYA do Rio de Janeiro/RJ. Terá as atribuições e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL n° 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4°, 5° e 6° da Resolução n. 1073/2016 do Confea.
F2022/101423-8	RAFAEL D'AVALOS MACIEL	Revisão de Atribuição	INDEFERIDO	Conforme a Decisão CEA/MS n. 1964/2022, descrevemos na íntegra a deliberação. A Câmara DECIDIU pela não concessão de atribuições para prescrição de receitas de agrotóxicos ao Tecnólogo em Agronegócios Rafael D' Avalos Maciel, uma vez que não atendeu ao que dispõe os critérios para concessão de atribuições iniciais, bem como o curso superior de tecnologia em agronegócios não lhe conferiu conhecimento técnico para a referida atribuição, sendo um curso voltado para a gestão e administração de empresas e cooperativas rurais.
J2022/114818-8	REDEIRO SERVICOS AGRICOLAS	Visto para Execução de Obras ou Serviços	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil JOÃO PEDRO DOS SANTOS SILVA, CREA 5070042330., para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

b.4 - Distribuição de processos:

b.4.1 – Processos Registro.

b.4.2 – Processos DEP.

b.4.3 – Processos Revéis e Com Defesa.

c) - Solicitação de vistas.

d) - Solicitação de Excepcionalidade.

e) – Assuntos Relevantes.

VI – Apresentação de propostas extra pauta.

a) - Proposta de Conselheiros por Escrito. *(Art. 73 Regimento Interno: Modelo V – Proposta, apresentado no Anexo B).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 538 DE 20/10/2022

EXTRA PAUTA

III – Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas:

a) Recebidas para conhecimento:

004C – OFÍCIO CIRCULAR N. 82/2022 – CONFEA – P2022-144651-0

Encaminha cópia da Decisão n. PL-1457/2022, que aprova a atualização dos valores de serviços, multas e anuidades a serem cobrados pelo Sistema Confea/Crea no exercício de 2023, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, e dá outra providência.

005C – OFÍCIO CIRCULAR N. 83/2022 – CONFEA – P2022-144651-0

Encaminha cópia da Decisão n. PL-1458/2022, que aprova a atualização dos valores das taxas de registro de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART a serem cobrados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia no exercício 2023, 7